

# ARBITRAGEM BRASILEIRA

## NA ERA DA INFORMÁTICA

### Um Estudo das Principais Questões

#### Processuais



Dissertação de Mestrado

Aluno: *Gabriel Herscovici Junqueira*  
Nº USP: 5697960

Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto CARMONA

Área de Concentração: Direito Processual Civil

*15 de janeiro de 2014*

## **Arbitragem Brasileira na Era da Informática: Um estudo das principais questões processuais**

- Título:* Arbitragem Brasileira na Era da Informática
- Subtítulo:* Um estudo das principais questões
- Title & Subtitle:* Brazilian Arbitration in the Digital Age: A study of the main procedural issues.
- Resumo:* Esta dissertação almeja contemporizar o estudo da arbitragem com as novidades tecnológicas advindas dos avanços constantes da informática. A dissertação é dividida em oito capítulos, sendo cada um – excetuados o introdutório e o conclusivo – dedicado a enfrentar uma questão relativa ao campo de estudo selecionado. Os temas abordados são: (i) Convenção arbitral eletrônica; (ii) Sede da arbitragem virtual; (iii) Questões jurídicas advindas de um procedimento informatizado; (iv) O documento eletrônico como fonte de prova; (v) O computador como perito ou *expert witness*; e (vi) A sentença arbitral eletrônica. Na conclusão final é salientada a compatibilidade das novas tecnologias com a arbitragem, recomendando-se, no entanto, uma adaptação cultural dos usuários da arbitragem e das normas que regem esse meio de solução de controvérsias.
- Abstract:* This dissertation seeks to bring the study of arbitration up to speed with the constant innovations that take place in the realm of computer technology. The dissertation is split into eight chapters with each chapter, short of the first and last, dedicated to handling a question related to the field of study. The topics analyzed herein are: (i) Electronic arbitral clause; (ii) Seat of the virtual arbitration; (iii) Judicial quandaries resulting from high-tech procedures; (iv) The e-document as a source of evidence; (v) The computer as a judicial assistant or expert witness; and (vi) The electronic arbitral award. In the final conclusion emphasis is given to the compatibility between these novel technologies and arbitration, despite an adaptation of both the cultural and legal background that permeate this method of dispute resolution being recommendable.
- Palavras Chave:* Arbitragem. Informática. Convenção Arbitral. Sede Arbitral. Procedimento Arbitral. Sentença Arbitral.
- Key-Words:* Arbitration. Information Technology. Arbitration Agreement. Seat of Arbitration. Arbitral Procedure. Arbitral Award.

*Ao meu orientador,  
que confiou em mim e nas minhas ideias,  
e cujos conselhos tudo possibilitaram;*

*À minha família, meus amigos e colegas,  
por todo o apoio;*

*e*

*À Esfinge, minha musa.*

## ÍNDICE

	<b>Tópico</b>	<b>Página</b>
<b>I.</b>	<b>Introdução</b>	<b>7</b>
1.	Apresentação	7
2.	Terminologia	16
3.	Objetivos	18
4.	Metodologia	19
5.	Guia dos Capítulos	21
<b>II.</b>	<b>A Convenção Arbitral Eletrônica</b>	<b>26</b>
1.	Introdução	26
1.1.	<i>Arbitrabilidade das Relações Consumidoras</i>	29
2.	Registro Eletrônico da Convenção Arbitral	33
2.1.	<i>Estipulação 'Por Escrito'</i>	38
2.2.	<i>Documento Apartado Referido</i>	50
2.3.	<i>Contratos de Adesão</i>	54
2.4.	<i>Compromisso por Termo nos Autos</i>	55
2.5.	<i>Instrumento Público Eletrônico</i>	56
3.	A Manifestação da Vontade Virtual	57
3.1.	<i>A Manifestação da Vontade pela troca de E-mails</i>	59
3.2.	<i>A Manifestação da Vontade por Aceitação de Termos Disponibilizados Online</i>	71
3.3.	<i>Formação das Convenções Arbitrais Eletrônicas</i>	79
4.	Conclusões	80
<b>III.</b>	<b>A Sede da Arbitragem Eletrônica</b>	<b>83</b>
1.	Introdução	83
2.	Conceito de Sede	85
3.	Importância da Sede	89
3.1.	<i>Definição da Lei Aplicável à Disputa Arbitral</i>	89
3.2.	<i>Definição do Juízo Estatal Competente para Auxiliar a Arbitragem</i>	93
3.3.	<i>Definição da Validade da Sentença Arbitral</i>	96
3.4.	<i>Conclusões</i>	99
4.	Crítérios Definidores da Sede	102
4.1.	<i>Territorialidade</i>	102
4.2.	<i>Deslocalização</i>	104
4.3.	<i>Vontade das Partes</i>	106
4.4.	<i>Conclusões</i>	108

5.	A Sede na Arbitragem Virtual	109
5.1.	<i>Territorialidade</i>	109
5.2.	<i>Vontade das Partes</i>	111
5.3.	<i>Deslocalização</i>	111
5.4.	<i>Sede Especial</i>	112
5.5.	<i>Conclusão</i>	114
6.	Conclusões	114
<b>IV.</b>	<b>O Procedimento Informatizado</b>	<b>116</b>
1.	Introdução	116
2.	Os Recursos Tecnológicos Disponíveis à Arbitragem	121
2.1.	<i>Programas e Sítios Eletrônicos de Gerenciamento de Casos</i>	122
2.2.	<i>A Videoconferência</i>	127
2.3.	<i>Digitalização, Transferência de Arquivos e Comunicação Eletrônica</i>	128
2.4.	<i>Salas e Fóruns de ‘bate-papo’</i>	129
2.5.	<i>Apresentações Informatizadas</i>	129
2.6.	<i>Programas para Pesquisa, Elaboração de Peças, Etc.</i>	130
2.7.	<i>Uso do Computador para Perícias</i>	130
3.	Licitude, Eficácia, Eficiência e Conveniência	131
3.1.	<i>Programas e Sítios Eletrônicos de Gerenciamento de Casos</i>	132
3.2.	<i>A Videoconferência</i>	135
3.3.	<i>Digitalização, Transferência de Arquivos e Comunicação Eletrônica</i>	142
3.4.	<i>Salas e Fóruns de ‘bate-papo’</i>	154
3.5.	<i>Apresentações Informatizadas</i>	156
3.6.	<i>Programas para Pesquisa, Elaboração de Peças, Etc.</i>	157
3.7.	<i>Conclusão</i>	158
4.	Confidencialidade e Segurança	159
5.	A Igualdade das Partes, o Contraditório e a Ampla Defesa	165
5.1.	<i>A Igualdade das Partes no Procedimento Arbitral Informatizado</i>	166
5.2.	<i>Contraditório e Ampla Defesa no Procedimento Arbitral Informatizado</i>	176
6.	Futurologia Imprevisível	180
7.	Conclusões	186
<b>V.</b>	<b>O Documento Eletrônico Enquanto Fonte de Prova na Arbitragem</b>	<b>189</b>
1.	Introdução	189

1.1.	<i>Vocabulário Jurídico</i>	191
2.	O Documento Eletrônico	193
2.1.	<i>Conceito e Funcionamento</i>	193
2.2.	<i>Natureza Jurídica</i>	196
3.	Admissibilidade	202
3.1.	<i>Prova Atípica</i>	203
3.2.	<i>Prova Ilícita</i>	204
3.3.	<i>Autonomia da Vontade</i>	206
3.4.	<i>Considerações Práticas para Admissão na Arbitragem</i>	208
3.5.	<i>Excesso de Admissibilidade?</i>	218
4.	Valoração – Autenticidade e Integridade	228
5.	Conclusões	240
<b>VI.</b>	<b>O Computador como Perito ou <i>Expert Witness</i>?</b>	<b>242</b>
1.	Introdução	242
2.	O Perito e o <i>Expert Witness</i>	245
2.1.	<i>O Perito</i>	245
2.2.	<i>O Expert Witness</i>	250
2.3.	<i>O Perito vs. O Expert Witness na Arbitragem</i>	252
3.	O Computador	254
4.	Admissibilidade	258
3.1.	<i>Prova Atípica</i>	258
3.2.	<i>Prova Ilícita</i>	259
3.3.	<i>Autonomia da Vontade das Partes</i>	260
3.4.	<i>Relevância da Prova</i>	260
3.5.	<i>Da Imparcialidade, Neutralidade e Independência dos Especialistas</i>	263
5.	Valoração	270
6.	Conclusões	276
<b>VII.</b>	<b>A Sentença Arbitral Eletrônica</b>	<b>279</b>
1.	Introdução	279
2.	A Sentença Arbitral Tradicional	281
3.	Licitude do Proferimento de Sentenças Arbitrais Eletrônicas	283
4.	Homologação da Sentença Arbitral Eletrônica	289
5.	Conclusões	297
<b>VIII.</b>	<b>Conclusões</b>	<b>298</b>
	<b>Bibliografia</b>	<b>316</b>

## Capítulo I

### Introdução

1. Apresentação; 2. Terminologia; 3. Objetivos; 4. Metodologia; 5. Guia dos Capítulos.

#### 1.- Apresentação:

A presente dissertação serve de ponto de confluência para dois fenômenos de destacada importância no cenário moderno brasileiro e global: a arbitragem e a informática. *Prima facie*, soa estranho querer juntar duas coisas tão díspares em um único trabalho, pois, afinal, a arbitragem é um meio de solução de controvérsias, enquanto a informática diz respeito aos avanços tecnológicos ligados à computação. No entanto, uma breve<sup>1</sup> análise histórica revela a utilidade – ou até necessidade – de confrontar esses dois elementos conjuntamente.

Começando pela arbitragem, insta esclarecer que esse meio de solução de controvérsias possui uma história com raízes profundas, ao ponto de ser correto afirmar que a arbitragem chegou a preceder a jurisdição estatal como meio de solução de controvérsias, isto é, antes de existir o Estado, com seus magistrados, era comum solucionarem-se os conflitos através de árbitros eleitos pelas partes.<sup>2</sup> Há, aliás, aqueles que ousam inclusive afirmar que a arbitragem seja tão antiga quanto a própria humanidade.<sup>3</sup>

Certo é que já no direito romano arcaico (origens do Direito romano até o século II a.C.), os cidadãos romanos resolviam seus conflitos celebrando a *litiscontestatio* perante o *pretor* na fase *in jure* para então escolherem o árbitro que dirimiria de fato sua controvérsia na

---

<sup>1</sup> Não cabe neste introito, ou quiçá neste trabalho, estender-se demasiadamente na história da arbitragem ou da informática. Sendo tão rica a história de ambos esses fenômenos, não se pode cultivar a pretensão, nessa introdução, de aprofundar-se no tema. Almeja-se aqui, tão somente, situar o leitor, ficando este, se desejar, convidado a dedicar-se mais ao estudo histórico nas obras citadas na bibliografia.

<sup>2</sup> CARMONA, C. A. Arbitragem e Jurisdição. In: *Revista de Processo*. Nº 58/ano 15. São Paulo: RT, Abril/Junho/1990, p. 33

<sup>3</sup> F. J. CAHALI cita como exemplo disso trechos da *Iliada* de Homero (especificamente o uso da arbitragem entre os deuses para definir qual seria a mais bela dentre as deusas) para mostrar que até a antiga mitologia grega já falava da arbitragem. Esclarece, todavia, que o recurso à arbitragem estava longe de ser prática exclusiva das divindades, existindo na Grécia antiga a figura dos *diaitetai* que funcionavam como árbitros públicos que solucionavam litígios privados (CAHALI, F. J. *Curso de arbitragem*. São Paulo: RT, 2011, p. 28).

fase *apud judicem*.<sup>4</sup> Percebe-se, conseqüentemente, que nesse período o papel do Estado era pequeno, limitando-se este a celebrar o equivalente ao nosso compromisso arbitral moderno.

Com o tempo, todavia, os papéis foram se invertendo e a jurisdição estatal foi paulatinamente prevalecendo como meio principal de solução das controvérsias, relegando a arbitragem a método alternativo.

Assim, depois do período arcaico romano e durante o período clássico (século II a.C. ao século II A.D.) o poder do *pretor* aumentou, cabendo a este nomear o árbitro que julgaria a causa e as regras que deveriam pautar seu julgamento. Confirmando a tendência, no período conhecido como *cognitio extra ordinem*, o *pretor* passou a julgar o mérito por conta própria, deixando de nomear um árbitro às partes.<sup>5</sup>

Nas palavras de CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO: “[completava-se] o ciclo histórico da evolução da chamada justiça privada para a justiça pública: o Estado, já suficientemente fortalecido, impõe-se sobre os particulares e, prescindindo da voluntária submissão destes, impõe-lhes autoritativamente a sua solução para os conflitos de interesses.”<sup>6</sup>

A arbitragem, todavia, não desapareceu por completo com o fortalecimento do Estado. Aliás, era comum os ordenamentos ainda permitirem a arbitragem. Esta permissão sempre foi aproveitada em épocas onde o Estado fraquejava. Na Europa Medieval, por exemplo, era bastante disseminado o uso da arbitragem diante do descrédito da estrutura do Estado.<sup>7</sup>

De fato, a arbitragem sempre se revelou uma alternativa atraente nas hipóteses em que havia uma falta de Estado hegemônico. No Direito Internacional Público, por exemplo, onde o princípio da soberania deixa os Estados (em tese) nivelados, a arbitragem sempre manteve uma posição de destaque.<sup>8</sup>

Focando apenas nos exemplos locais, vale lembrar que o Brasil já foi envolvido em várias arbitragens que ajudaram a definir os contornos atuais de suas fronteiras. Segundo F. J.

---

<sup>4</sup> CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; e DINAMARCO, C. R.. *Teoria Geral do Processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 28

<sup>5</sup> Idem, pp. 28-29

<sup>6</sup> Idem, p. 29 (Grifos do Original)

<sup>7</sup> CAHALI, F. J. *Curso de arbitragem*. cit. *supra* n° 03, p. 29

<sup>8</sup> Nesse diapasão, aproveita-se para chamar atenção à Corte Permanente de Arbitragem que desde sua fundação em 1899 pela Convenção de Solução Pacífica de Disputas Internacionais (ou seja, anos antes da Corte Permanente Internacional de Justiça (30/01/1922) e décadas antes da atual Corte Internacional de Justiça (06/02/1946)) até os dias de hoje dedicou-se a coordenar arbitragens visando dirimir as contendas entre as nações e seus entes. (Vide: [http://www.pca-cpa.org/showpage.asp?pag\\_id=1044](http://www.pca-cpa.org/showpage.asp?pag_id=1044) e <http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1&p2=1> para mais informações (ambos acessados em 10/10/2013)).



CAHALI a arbitragem esteve presente na história da pátria desde o Tratado de Tordesilhas e ajudou a definir os limites territoriais brasileiros em relação à Argentina, Bolívia e Peru.<sup>9</sup>

Na esfera nacional, a arbitragem esteve presente em vários textos legais (inclusive constitucionais) da história normativa brasileira. É possível ilustrar com exemplos que vão desde as Ordenações do Reino,<sup>10</sup> a Constituição do Império de 1824<sup>11</sup> e o Código Comercial de 1850<sup>12</sup> até os relativamente mais modernos Código Civil de 1916<sup>13</sup> e os Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973.<sup>14</sup>

Incumbe registrar que apesar dessa positivação aparente da arbitragem, esta era pouco utilizada devido ao fato de a legislação complicar sua implementação. Exigia-se, por exemplo, a homologação dos laudos arbitrais e assinatura de compromisso arbitral em juízo, o que, na prática tornava a arbitragem pouco atrativa.<sup>15</sup>

Com a globalização e expansão do comércio transnacional, a demanda pela arbitragem cresceu, passando esta a ser figura comum nos contratos internacionais. Tão grande foi a popularidade da arbitragem que a comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL) tentou criar uma lei modelo que refletisse a prática internacional na arbitragem. Seus esforços resultaram numa lei modelo concluída em 1985 (com as suas alterações de 2006), elaborada para inspirar países na hora de criarem suas próprias leis.

O Brasil, sensível a essa demanda internacional, finalmente dignou-se a editar uma lei de arbitragem moderna – a lei 9.307 de 1996. Esta lei, apelidada de Lei Marco Maciel em homenagem ao senador que a apadrinhou no Congresso, foi fruto da Operação Arbitrer, projeto de Petrônio Muniz que organizou os esforços por trás do anteprojeto de autoria de Carlos Alberto CARMONA, Selma Maria Ferreira LEMES e Pedro Antônio Batista MARTINS.

A nova lei, todavia, não teve uma infância tranquila, sendo sua eficácia posta em dúvida através do questionamento de sua constitucionalidade (por meio do processo de homologação de sentença estrangeira nº 5.206-7 da Espanha). Esse ataque constitucionalista

---

<sup>9</sup> CAHALI, F. J. *Curso de arbitragem*. cit. *supra* nº 03, pp. 29-30

<sup>10</sup> Especificamente, vide o Livro III, Título 16, §1º e §7º das Ordenações Filipinas.

<sup>11</sup> Vide o artigo 160

<sup>12</sup> É interessante destacar que o artigo 20 do Título Único dessa Lei nº 556 de 25/06/1850 não só previa a arbitragem, como ainda a declarava obrigatória para as demandas comerciais. Tal obrigatoriedade, todavia, foi revogada posteriormente pelo Decreto nº 3.900 de 26/06/1867.

<sup>13</sup> Vide o artigo 1.045

<sup>14</sup> Vide, respectivamente, os artigos 1.031 e seguintes e 1.072 e seguintes.

<sup>15</sup> Nesse sentido: CAHALI, F. J. *Curso de arbitragem*. cit. *supra* nº 03, p. 31

relegou a recém-lançada lei de arbitragem ao limbo da insegurança enquanto os ministros do Supremo Tribunal Federal debatiam a constitucionalidade desse meio alternativo.

Foi apenas em 2001 que o Supremo Tribunal Federal, com quatro votos contrários, finalmente decidiu pela constitucionalidade da Lei nº 9.307/96, projetando a arbitragem seguramente para o campo da validade, onde tem ficado até então.

Chancelada no plano nacional, a arbitragem brasileira teve aberta a porta da frente para o plano da arbitragem internacional com a ratificação da Convenção de Nova Iorque de 1958 sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras em 2002 (Decreto nº 4.311 de 23/07/2002), que facilitou o reconhecimento e homologação de sentenças arbitrais brasileiras no exterior e estrangeiras no Brasil.

Com uma moderna lei, a ratificação da Convenção de Nova Iorque e livre de quaisquer dúvidas constitucionais, a arbitragem cresceu de forma quase exponencial no Brasil.<sup>16</sup> Atualmente, é seguro afirmar que a arbitragem é um instituto relevante no cenário jurídico brasileiro (e internacional), sendo utilizada com cada vez mais frequência para solucionar as disputas que aparecem no cotidiano litigioso.<sup>17</sup>

Prova nesse sentido é que passados vários anos da edição da lei nº 9.307/96, discute-se no Senado, inclusive, a possibilidade de emendar-se ou editar-se uma nova lei de arbitragem para modernizar a regulamentação da matéria.<sup>18</sup>

Feita essa breve síntese sobre a história da arbitragem, passa-se agora a focar na informática. Nesse passo, e ao contrário da arbitragem, a informática possui uma história muito mais recente, sendo um fato quase onipresente da vida moderna.

---

<sup>16</sup> É o que a mídia vem noticiando com constância, geralmente com apoio dos números fornecidos pelas principais câmaras arbitrais. Vide, a título meramente ilustrativo, alguns artigos rapidamente encontrados em 07/12/2012:

[http://www.portaldopresariocontabil.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=222:maciel-celebra-o-crescimento-da-arbitragem-judicial-no-pais&catid=71:mescs&Itemid=83](http://www.portaldopresariocontabil.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=222:maciel-celebra-o-crescimento-da-arbitragem-judicial-no-pais&catid=71:mescs&Itemid=83),  
[http://www.ciesp.com.br/ciesp/WebForms/interna.aspx?campo=2098&secao\\_id=28](http://www.ciesp.com.br/ciesp/WebForms/interna.aspx?campo=2098&secao_id=28),  
<http://www.conjur.com.br/2010-abr-13/valores-envolvidos-arbitragem-crescem-185-acumulam-24-bilhoes> e  
<http://www.caesp.org.br/site/arbitragem-cresce-10-ao-ano-e-ganha-espaco-nas-empresas/>.

<sup>17</sup> Interessante acompanhar, neste sentido, as séries estatísticas publicadas pela CCI, disponibilizadas aqui: [http://www.iccdrl.com/CODE/LevelTwo.asp?page=Statistical%20Reports&tocxml=Itoc\\_StatReportsAll.xml&contentxml=insight.xml&contentxml=arbLandingPageStatisticalReports.xml&tocxml=DoubleToc.xml&Locator=8&AUTH=](http://www.iccdrl.com/CODE/LevelTwo.asp?page=Statistical%20Reports&tocxml=Itoc_StatReportsAll.xml&contentxml=insight.xml&contentxml=arbLandingPageStatisticalReports.xml&tocxml=DoubleToc.xml&Locator=8&AUTH=)

<sup>18</sup> Nesse sentido, uma comissão de juristas encarregados de estudar a questão (com autoridade do Requerimento nº 702 de 2012 do Senador Renan Calheiros) entregou um anteprojeto sobre a matéria ao Senado em 03/10/2013. O projeto de lei (SF PLS 00406/2013) já enfrentou análise (favorável) da Comissão de Constituição e Justiça.

Deve-se ter a década de 1940 como marco inicial para a narrativa do histórico da informática com o desenvolvimento do primeiro computador<sup>19</sup> eletrônico e programável. Foi nessa época que a marinha dos EUA, em conjunto com a universidade de Harvard desenvolveu o Mark I, projetado pelo professor Howard Aiken. Nessa mesma época, o exército estadunidense também desenvolveu, sob a coordenação de dois engenheiros (J. Presper Eckert e John Mauchly), um computador: o ENIAC (*Electronic Numeric Integrator and Calculator*).

Em seguida, não se pode deixar de mencionar os avanços trazidos por John von Neumann, que, trabalhando em cima do ENIAC, tornou o computador apto a ter um programa armazenado graças ao uso do código binário e armazenamento de dados em sua memória.

Note-se que antes dos computadores mencionados acima, várias outras máquinas foram criadas por mentes brilhantes, as quais serviram de base e inspiração à geração eletrônica desenvolvida pelos militares norte-americanos,<sup>20</sup> mas foi com a tecnologia militar que se atingiu o patamar de programação e funcionamento que serviria de verdadeiro embrião para o computador pessoal que se usa hodiernamente. Por isso ser possível afirmar que a origem dos computadores atuais se deve, em grande parte, às forças armadas norte-americanas.

O restante da história da computação pode ser descrito com uma busca pela perfeição, com os computadores ficando mais e mais sofisticados e eficientes com a incorporação de novas tecnologias como transistores, circuitos integrados e microprocessadores que permitiram o computador deixar de ser algo que ocupava uma sala inteira e consumia

---

<sup>19</sup> Note-se que a expressão ‘computador’ é usada neste trabalho em sua acepção moderna, isto é, de máquina que é utilizada para complexos cálculos. Anteriormente à popularização dessas máquinas, o termo ‘computador’ referia-se também a indivíduos que computavam números.

<sup>20</sup> Flexibilizando a história da computação para incluir dispositivos mais primitivos, mas que serviram como precursores de máquinas de cálculos, chega-se à conclusão que os primeiros ‘computadores’ foram os ábacos, que existiam desde aproximadamente 2.500 a.C.. Máquinas mais sofisticadas, porém ainda mecânicas, seriam desenvolvidas a partir do século XVII, sendo dignas de nota as invenções de Wilhelm Schickard, Blaise Pascal (esta aprimorada por Gottfried Wilhelm Leibniz), Herman Hollerith e, principalmente Joseph Marie Jacquard, Charles Babbage e Ada Lovelace que levaram a computação mecânica ao seu ápice. Esses inventores e cientistas trabalharam em máquinas calculadoras movidas a manivelas, recheadas de engrenagens e alimentadas, nos modelos mais sofisticados, por papéis perfurados. Essas versões mecânicas foram cedendo espaço para modelos eletrônicos que cada vez mais aproximavam a humanidade do computador moderno. Vale registrar, nessa esteira de raciocínio, a ‘Turing machine’ de Alan Turing (1936), o ‘Atanasoff-Berry Computer’ ou ‘ABC’ de John Atanasoff e Clifford Berry (1937), o ‘Model K’ de George Stibitz (1937), o ‘Z3’ de Konrad Zuse (1941) e o ‘Colossus’ britânico de Tommy Flowers (1943). Esses modelos estavam mais próximos do Mark I e do ENIAC abrindo espaço para máquinas eletrônicas e programáveis como as que temos hoje.

quantidades enormes de energia (sendo, portanto, exclusivo dos governos e grandes centros de pesquisa) e tornar-se uma ferramenta essencial e comum do cotidiano civilizado.

A informática, contudo, não se resume, atualmente, tão somente aos computadores, mas cabe mencionar, igualmente, outra faceta tão importante desse mundo moderno: a internet.

A história do desenvolvimento da internet é similar ao do computador. Nesse sentido, a internet também tem origens militares, sendo um projeto do exército norte-americano para proteger os dados coletados em seus computadores de um ataque nuclear russo. A forma proposta para evitar a perda dos dados foi descentralizar a informação e espalhá-la com facilidade, ou seja, integrar vários computadores ao mesmo tempo. Foi com isso em mente que surgiu o ARPANET (*Advanced Research Projects Agency*) em 1969 que ligou os vários laboratórios de pesquisa e tecnologia norte-americanos. Este programa foi encabeçado por figuras visionárias como Lawrence Roberts, Robert Taylor e, principalmente, Joseph Carl Robnett Licklider.

A primeira conexão e comunicação *online* foi entre duas universidades (a UCLA de Los Angeles, Califórnia, e o Stanford Research Institute) e se deu em 29 de outubro de 1969, sendo que os cientistas conseguiram transmitir duas letras (L e O) antes do sistema falhar. Apesar disso, a tecnologia estava estabelecida e a rota de ascensão da internet traçada.

O passo seguinte de desenvolvimento foi unificar os outros sistemas de rede que haviam surgido paralelamente ao ARPANET como o NPL, CYCLADES, UUCP, Usenet, X.25 e o Merit Network. Isso se deu na década de 1970, através da utilização do protocolo TCP/IP que permitia a fácil integração de variados sistemas não obstante as diferenças existentes na formulação de cada um.

Estabelecidas essas bases flexíveis, foi uma questão de tempo para a internet acompanhar a popularização dos computadores e também migrar dos grandes centros governamentais e universidades para escritórios e domicílios a partir, principalmente, da década de 1980.

Desde então, a internet e o computador tem se espalhado ao redor do mundo de forma pandêmica, profundamente afetando o mundo atual e a forma como os cidadãos deste século

se comunicam, trabalham e até se divertem.<sup>21</sup> Tamanha foi a revolução provocada pela informatização que para S. R. C. S. LEAL, é justo sustentar que a humanidade vive atualmente na Era da Informação.<sup>22</sup>

A partir da narrativa acima, pode-se extrair algumas características comuns da informática e da arbitragem. De maior relevo é que ambos os fenômenos, ao longo de sua história, mudaram e se adaptaram, exibindo grande flexibilidade na busca da larga aceitação que têm atualmente: computadores gigantes e movidos a manivelas, por exemplo, transformaram-se em pequenos *smartphones* integrados à rede mundial; procedimentos complicados e custosos, sem respaldo estatal, viraram alternativa célere, eficaz e acobertada por instrumentos internacionais (ex. Convenção de Nova Iorque) com aceitação quase global.

Ou seja, graças à flexibilidade de adaptação desses institutos, cada qual conseguiu expandir sua esfera de atuação e influência de forma dramática nessas últimas décadas. Era inevitável, portanto, que tanto arbitragem quanto informática passassem a afetar (e serem afetados por) outras áreas.

Pense-se, por exemplo, no comércio internacional. No que tange a arbitragem, na medida em que esta passou a ser considerada via favorita para solução desses tipos de litígios,<sup>23</sup> é razoável supor que a forma como os contratos comerciais são negociados passa a ser influenciada por esta nova realidade.<sup>24</sup> Similarmente, aproveita-se as palavras de S. R. C. S. LEAL no que diz respeito à informática:

*“A utilização da Internet para fins comerciais propiciou o desaparecimento das distâncias e das fronteiras, a redução das barreiras alfandegárias e a progressiva abertura dos mercados, levando ao crescimento vertiginoso do comércio interno e internacional.”<sup>25</sup>*

---

<sup>21</sup> GONÇALVES, E. D.. Relações da arbitragem com a internet. In: *Revista Brasileira de Arbitragem*. nº 8, Ano 2, Curitiba: Síntese-CBar, out-nov-dez/2005, p. 43

<sup>22</sup> LEAL, S. R. C. S.. *Contratos eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 6

<sup>23</sup> BIUKOVIC, L.. International Commercial Arbitration in Cyberspace: Recent Developments. In: *Northwestern Journal of International Law & Business*. Vol. 22, nº 3, Chicago: Northwestern University, verão de 2002, p. 319

<sup>24</sup> Exemplo: a arbitragem, ao oferecer um foro neutro, e solução eficaz e célere, diminui os custos de transação, sendo desnecessário computar nos preços de negociação riscos por falta de segurança jurídica ou contingenciamento de recursos para fazer frente a uma longa disputa judicial.

<sup>25</sup> LEAL, S. R. C. S.. *Contratos eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet*. Cit. *supra* nº 22, p. 8

Inclusive, da perfeita junção do comércio com a internet que nasceu o comércio eletrônico ou ‘*e-commerce*’, descrito como a transação jurídica onerosa por meio da internet visando o fornecimento de produtos e serviços.<sup>26</sup> Não é difícil antever, ademais, que se o *e-commerce* continuar crescendo, é provável que o número de disputas ligadas a essas transações, também tenderá a crescer, aflorando a necessidade de meios adequados para resolver essas controvérsias.<sup>27</sup>

Diante desse quadro de expansão das esferas de atuação da arbitragem e da internet, era esperado que esses fenômenos se encontrassem mais cedo ou mais tarde e, sendo dois fenômenos cuja história atesta às suas capacidades de adaptação, se influenciassem mutuamente. Dito com outras palavras, o encontro entre arbitragem (assim como as demais áreas do Direito<sup>28</sup>) e informática é inevitável e, muito certamente, desse encontro ambos sofrerão mudanças.

Do lado da internet, por exemplo, nota-se que a arbitragem já começa a se inserir como ferramenta predileta para soluções das disputas virtuais, especialmente aquelas surgidas no âmbito do comércio eletrônico *online*.<sup>29</sup> Essa predileção é compreensível na medida que a arbitragem pode servir de foro neutro e eficiente (especialmente se *online*), não deixando as partes de diferentes jurisdições inseguras sobre foro e custas se firmarem um contrato no ciberespaço.<sup>30</sup> Imagine-se, por exemplo, encomendar um produto pela Internet e em caso de defeito ter que litigar na Tailândia onde tal produto foi manufaturado...

Por isso, é fácil de entender a posição de T. SCHULTZ, por exemplo, quando aponta a arbitragem como caminho natural para o escoamento das disputas nascidas no comércio eletrônico. Toma-se a liberdade de transcrever aqui suas palavras:

---

<sup>26</sup> Idem, p. 32

<sup>27</sup> ALFORD, R. P.. The virtual world and the arbitration world. In: *Journal of International Arbitration*. Vol. 18, nº 4, Alphen aan den Rijn: Kluwer, dez. de 2001, p. 453; e BLUM, R. O.. Arbitragem no Direito eletrônico. In: *Revista do Advogado*, nº 119, ano XXXIII, São Paulo: AASP, Abril de 2013, p. 127

<sup>28</sup> LUCCA, N.. Títulos e contratos eletrônicos: o advento da informática e suas consequências para a pesquisa jurídica. In: *Direito e Internet: Aspectos jurídicos relevantes*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 44

<sup>29</sup> CACHARD, O.. *Dispute Settlement: International Commercial Arbitration – 5.9. Electronic Arbitration*. United Nations Conference on Trade and Development, 2003., p. 04

<sup>30</sup> ALFORD, R. P.. The virtual world and the arbitration world. Cit. *supra* nº 27, p. 454; e SCHNEIDER, M. E.; e KUNER, C.. Dispute resolution in International electronic commerce. In: *Journal of International Arbitration*. Vol. 14, nº 3, Alphen aan den Rijn: Kluwer, set. de 1997, p. 6.

*“Outside cyberspace, ordinary consumers do not usually enter international agreements. In cyberspace, they engage in small or medium transactions, which they would usually not have done in the offline world. In these cases, courts are too expensive – mainly because of costs of filing, travel and legal counsel – and they are too slow. Courts are often an economically unreasonable medium to solve disputes arising out of cyberspace. The parties to such small or medium-sized disputes in cyberspace will often have strong economic incentives not to go to court, leaving the dishonest party with the victory. Courts, for such parties with disputes of this kind, generate plainly prohibitive costs.*

*Second, alternative dispute resolution methods except arbitration are often not effective enough, because they produce case outcomes that are not legally binding enough.”<sup>31</sup>*

Mencione-se, a título ilustrativo suplementar, que as disputas de nomes e domínios das páginas pela internet são resolvidas por arbitragem.<sup>32</sup> Tais exemplos respaldam a conclusão de P. PECK que a solução por arbitragem é, inclusive, uma das características notáveis do Direito Digital.<sup>33</sup>

Em outras palavras, a arbitragem já está transformando as relações jurídicas na internet.

Cumpra ao estudioso, todavia, pesquisar o outro lado da moeda, isto é, como a informática anda impactando a arbitragem? A arbitragem deveria mudar para enfrentar essa nova realidade informatizada? Se sim, como? E, mais importante, a arbitragem brasileira, na sua rota atual, sairá engrandecida desse encontro com a informática, ou cairá em desuso por não conseguir acompanhar essas tendências modernas? Essas e outras perguntas serão objeto

---

<sup>31</sup> SCHULTZ, T. *Online arbitration: binding or non-binding?*, Introduction. No mesmo sentido: M. E. FINKELSTEIN que doutrina: “Sabe-se que a arbitragem é fundada em sigilo, rapidez e eficiência, princípios esses totalmente compatíveis com o objetivo de celebração de contratos eletrônicos. Saliente-se que um dos motivos que levam as partes contratuais a celebrarem eletronicamente seus contratos é justamente a rapidez e praticidade desta forma de contratar. Desta feita, o fato de que conflitos oriundos de contratos eletrônicos sejam rapidamente dirimidos parece estar em conjunção com o primário objetivo das partes.” (Arbitragem e contratos eletrônicos internacionais. In: *Arbitragem Internacional: UNIDROIT, CISG e Direito Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, pp. 156-157)

<sup>32</sup> É o caso do UDRP do ICANN. (Vide: <http://www.icann.org/en/about/welcome> - acessado em 11/12/2012).

<sup>33</sup> PECK, P.. *Direito digital*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 30

desta dissertação, para que se possa entender o quadro atual da arbitragem informatizada e julgar se há necessidade em aprimorar a arbitragem, e seu arcabouço normativo – para melhor se adaptar à informática.

## 2.- Terminologia:

É de rigor estabelecer nesse capítulo introdutório alguns conceitos e distinções que serão mantidos ao longo dessa dissertação.

Nesse passo, cumpre distinguir entre os adjetivos ‘informatizado’, ‘virtual’, ‘eletrônico’, ‘digital’ e ‘*online*’ que podem ser empregados para descrever desde a arbitragem como um todo até componentes da arbitragem como a cláusula compromissória ou a sentença arbitral. Em que pese no cotidiano essas expressões serem toleradas como se sinônimos fossem, é preferível, para os propósitos dessa obra, atribuir a cada vocábulo um significado próprio e distinto.

Sendo assim, nesta dissertação, observar-se-á, os seguintes significados:

- I.) Informatizado – é o gênero que abarca todas as espécies, isto é, é informatizado aquilo que exhibe algum grau de uso de ferramentas da informática (seja o computador, a internet, os vários programas ligados a eles, etc.). Consequentemente, ao se referir, por exemplo, a uma arbitragem informatizada, quer se dizer que tal arbitragem conta com o uso de recursos tecnológicos, seja em grau simples ou até completo, conforme se dá com alguns dos outros termos abaixo;
- II.) Virtual – se refere a um grau de informatização completo, ou seja, algo que se passa inteiramente no ambiente eletrônico. A arbitragem virtual, portanto, é aquela que possui quase nenhuma ligação com o mundo concreto, passando-se inteiramente no ciberespaço;
- III.) Eletrônico e Digital – trata-se de expressões que serão usadas para significar componentes que se dão na tela do computador. Reporta-se, principalmente, à forma como a informação é registrada na memória do computador ou seus repositórios externos (*flash-drives*, CDs, *Skydrive*, etc.); e



IV.) *Online* – importa na qualidade de determinada coisa estar conectado à rede mundial de computadores. Não se confunde com virtual, pois nem tudo que é virtual necessariamente está ligado à internet, podendo funcionar num circuito interno e fechado.

Outra expressão que urge ser enfrentada aqui é de *Online Dispute Resolution*. Dado o sucesso do acrônimo ADR (de *Alternative* (ou *Adequate*) *Dispute Resolution*) para os sistemas de soluções de controvérsias – com destaque para a arbitragem – não causa surpresa descobrir que os juristas estrangeiros já tenham achado um acrônimo para a arbitragem informatizada: ODR (ou, em alguns textos, até OADR – *Online Alternative dispute Resolution*). Segundo a doutrina estrangeira ODR “[...] refers to the use of Internet technology, wholly or partially, as a medium by which to conduct the ADR proceedings, in order to resolve commercial disputes which arise from the use of the Internet.”<sup>34</sup>

Muito se discute, porém, se há justificativa para a adoção de uma terminologia específica para a arbitragem informatizada.<sup>35</sup> Isto é: a arbitragem informatizada é tão diferente assim da arbitragem ‘tradicional’ que mereça ser classificada numa categoria distinta? A resposta deve ser negativa.<sup>36</sup> Ficará claro ao longo dessa dissertação que a arbitragem, quando informatizada, sofre alteração principalmente em aspectos formais, dificilmente mudando de natureza. Ademais, como a informatização pode variar de grau (indo de quase nenhuma para a arbitragem virtual e *online*), a criação de uma nova categoria em ODR parece apenas gerar o problema de tentar descobrir qual o grau de informatização necessário para conquistar esse título. Por tais razões, a expressão ODR não será aqui adotada.

---

<sup>34</sup> HALOUSH, H. A. The authenticity of online alternative dispute resolution proceedings. In: *Journal of International Arbitration*. Vol. 25, nº 3, Alphen aan den Rijn: Kluwer, junho de 2008, p. 355

<sup>35</sup> Vide: YU, H.; e NASIR, M.. Can online arbitration exist within the traditional arbitration framework? In: *Journal of International Arbitration*. Vol. 20, nº 5, Alphen aan den Rijn: Kluwer, out. de 2003, pp. 456-457

<sup>36</sup> Nesse sentido: HALOUSH, H. A.; e MALKAWI, B. H. Internet characteristics and online alternative dispute resolution. In: *Harvard Negotiation Law Review*. Vol. 13, nº 2, Cambridge: Harvard, verão de 2008, p. 332; e KALLEL, S.. Online Arbitration. In: *Journal of International Arbitration*. Vol. 25, nº 3, Alphen aan den Rijn: Kluwer, junho de 2008, p. 345. Em aparente sentido contrário: GONÇALVES, E. D.. Relações da arbitragem com a internet. Cit. *supra* nº 21, p. 49

### 3.- Objetivos:

O objetivo mor desta dissertação, conforme aludido acima, é estudar a interação da arbitragem com a informática. Note-se que o estudo é sobre a influência da informática na arbitragem e não o contrário (impacto da arbitragem na informática), quer se dizer com isso que com o trabalho voltado para o campo jurídico, a arbitragem assumirá aqui o papel de protagonista, ou centro de análise, com a informática sendo apreciada na medida em que influenciar a arbitragem.

Traduzindo em termos concretos, não será objeto de análise nesta dissertação questões ligadas à forma como a arbitragem pode transformar o mundo da informática. Serão deixadas de lado, portanto, pontos que poderiam ser considerados como *circa meritum causae* das arbitragens, tais como disputas envolvendo contratos de servidores, conflito de posse de domínios e nomes, compras *online*, etc.<sup>37</sup>

Questão constantemente presente na análise que se seguirá é em que medida a arbitragem, tal como atualmente regrada, suporta as inovações tecnológicas? Isto é, seria lícito e válido empregar na arbitragem todos os recursos informáticos ou há restrições por falta de previsão legal (ou até mesmo expressa proibição legal)? E, dependendo da resposta obtida, cumpre lançar outras indagações: incompatível a tecnologia com o ordenamento atual, é o caso de modificar-se a legislação? Se sim, como?

O principal enfoque desta dissertação, conseqüentemente, é não só verificar a compatibilidade da arbitragem com a tecnologia da informação, mas, por meio da provocação do debate, tentar ajudar a arbitragem a, onde necessário, adequar-se a esse novo mundo.

Por fim, vale sopesar que ao longo desse trabalho haverá uma pequena confusão de meios e fins no sentido de que para atingir o fim mestre de verificar a validade das novas formas, se fará uma detida análise de vários aspectos da arbitragem e da informática. Assim, essa dissertação também cumpre a função de explicar e esclarecer importantes questões e pontos da arbitragem, tais como o conceito de sede arbitral, documento eletrônico, arbitrabilidade de certas matérias, requisitos para homologação, etc.

---

<sup>37</sup> Vide neste sentido: BLUM, R. O.. Arbitragem no Direito eletrônico. Cit. *supra* n° 27

#### 4.- Metodologia:

No que tange a metodologia a ser empregada, é de rigor salientar algumas questões.

Adianta-se, primeiramente, que o enfoque da dissertação será a arbitragem brasileira, isto é, deseja-se conferir uma abordagem nacional à pesquisa, meditando sobre a arbitragem regida pela lei 9.307/96 e/ou com outros elementos de conexão relevantes com o Brasil. Isso não significa, todavia, que o Direito Comparado e o uso de fontes estrangeiras serão descartados desse estudo. Muito pelo contrário, como esta matéria já recebeu mais atenção no exterior (em grande parte por conta de tanto a arbitragem quanto a informática lá se desenvolverem antes), frequentemente serão utilizadas obras e lições estrangeiras. Quer-se, portanto, afirmar que o centro gravitacional da obra será o Brasil, sem olvidar os importantes ensinamentos forasteiros.

Enfatize-se, outrossim, que são poucas as fontes nacionais a tratar do assunto. Tanto na doutrina como na jurisprudência há escassez de literatura adequada para o tema. Tal escassez se deve, seguramente, não só ao fato de o tema a ser investigado dizer respeito a um nicho do direito processual (a arbitragem), mas também (e principalmente) por tratar-se de matéria bastante novel, tendo transcorrido pouco tempo para que os juristas estudassem essas novidades.

Sob esse último motivo, vale lembrar que o mundo da informática está em perpétua e acelerada evolução. Constantes como a regra de Moore resultam em uma realidade onde a tecnologia lançada hoje será tida como ultrapassada na próxima semana. Conseqüentemente, existe uma dificuldade inerente em estudar uma matéria cujo alicerce está em eterno e veloz movimento.

Como se não bastasse, a própria lei de arbitragem está numa possível época de grandes mudanças, decidindo o Senado estudar a adoção de novo projeto de lei que pode, por sua vez, afetar as conclusões aqui traçadas.

Em síntese, a matéria aqui tratada é instável.

A segunda explicação por trás da escassez de fontes é que se está diante de uma área muito específica e peculiar do direito. A arbitragem já foi agraciada com várias obras bem conceituadas e conta hoje com periódicos ilustres. Tais tomos serão usados aqui para traçar as linhas mestres e fundamentar conceitos básicos em preparo à exploração do assunto específico

que aqui interessa. O Direito da Informática, similarmente, vem recebendo bastante atenção já faz alguns anos. Sob uma perspectiva mais ampla e menos focada na arbitragem, é permitido salientar, por exemplo, a obra de I. TENÓRIO (*Direito e Cibernética*. Brasília: Ebrasa) cuja data de publicação é de 1972, provando que há décadas que alguns modernos juristas brasileiros estão de olho na informática e suas consequências jurídicas. No entanto, se por um lado a visão macroscópica de ‘Direito e Informática’ e da Arbitragem já receberam atenção da doutrina, por outro lado, o microcosmo arbitral não foi tão felizado.

Ademais, é lícito afirmar que o estudioso da arbitragem sempre terá mais dificuldade em apoiar-se em um estudo da jurisprudência do que o estudioso de outras áreas do direito processual, por duas razões. Primeiramente, insta lembrar que a confidencialidade é comum à arbitragem, diminuindo significativamente o acesso às sentenças arbitrais.<sup>38</sup> Em segundo lugar, não existem na arbitragem instâncias recursais ou outros mecanismos estruturais para padronização da jurisprudência, dificultando a identificação de uma jurisprudência predominante ou pacificada – problema, possivelmente exacerbado pela questão de as partes normalmente indicarem um dos árbitros que, presume-se, foram escolhidos por ideologia que favorece a causa da parte nomeadora.

Segue do disposto acima que existe uma escassez de fontes jurídicas ideais para embasar essa dissertação, fato que realça a importância da produção desta obra, na medida em que espera-se que esta dissertação ajude a suprir essa lacuna infeliz.

Assim, em não havendo tratados dedicados exclusivamente ao tema, foi preciso utilizar, principalmente, artigos de revistas especializadas e, frequentemente, propor novas ideias e sugestões, visto que por vezes explora-se aqui verdadeira *terra incógnita*.

Por fim, um aviso: ao dissertar sobre a influência da informática na arbitragem, é obrigatório tratar de assuntos e conceitos que fazem parte de uma realidade distinta daquela com a qual grande parte dos juristas estão acostumados. Isto é, haverá uma necessidade de diálogo entre dois sistemas cuja linguagem de comunicação frequentemente não coincide, criando a necessidade de explicações para assegurar que um leitor jurista, porém leigo em informática, compreenda o assunto tratado. Optou-se, portanto, pela presunção de que o leitor

---

<sup>38</sup> Como bem expõe T. SCHULTZ em artigo dedicado a esse assunto: “*Comprehensive statistics on online arbitration, however, are not available yet, which is probably due to the fact that the parties to arbitration and the institutions providing it consider such procedures private and confidential.*” (*Online arbitration: binding or non-binding?*, cit. *supra* n° 31, Item I)

é, em alguma medida, leigo nos assuntos tecnológicos, justificando explicações simplificadas e superficiais de assuntos de tecnologia da informática.

#### 5.- Guia dos Capítulos:

Esta dissertação é dividida em oito capítulos e com exceção dos dois extremos (introdução e conclusão) segue a estrutura normal de uma arbitragem indo desde a convenção arbitral, progredindo pelo procedimento e instrução da arbitragem até chegar na sentença arbitral. Abaixo um sintético resumo do conteúdo de cada capítulo.

O primeiro capítulo introdutório, que ora se finda, dispensa explicações.

O segundo capítulo terá como protagonista a convenção arbitral tanto na modalidade de cláusula compromissória como de compromisso arbitral, mas sob a vertente eletrônica. Ou seja, pesquisar-se-á, se a convenção arbitral eletrônica é admissível e quais fatores dessa novidade merecem atenção.

A análise para resposta dessas questões se iniciará por uma explicação do funcionamento das convenções arbitrais, seguido de uma breve análise do potencial das mesmas para regular relações agasalhadas pelo Código de Defesa do Consumidor dada a popularidade da arbitragem para reger compras *online*.

Posteriormente será pesquisado se a forma eletrônica é válida para as convenções arbitrais face à legislação existente. Merece destaque nesse tópico duas matérias: a da possibilidade do registro eletrônico satisfazer a exigência de forma ‘por escrito’ e a adaptação das exigências especiais dos contratos de adesão ao mundo informatizado.

A última parte da análise concentrará seus esforços na idoneidade do *e-mail* ou adesão *online* – meios mais tradicionais de manifestação virtual – para registrar a aquiescência com a arbitragem.

Por fim, será oferecida uma conclusão sobre o tema.

O tema central do terceiro capítulo é a sede da arbitragem e, naturalmente, como este instituto é afetado pela informatização.

Para explorar esta matéria o terceiro capítulo adotará uma estrutura de ampla introdução para preparar a abordagem, propriamente dita, do tema central (sede arbitral na arbitragem informatizada). Uma extensa apresentação é necessária para primeiramente fixar

no que consiste a expressão sede da arbitragem e, de suma importância, se a precisão da sede da arbitragem tem alguma relevância no ordenamento brasileiro, sob pena de gastar um pequeno rio de tinta sem qualquer proveito além do campo teórico.

Firmado o valor da sede da arbitragem, urge compreender como esse *locus* é definido na arbitragem tradicional (desprovida de informatização) para apenas então trazer o problema para o campo que interessa a essa dissertação: a arbitragem informatizada ou até virtual.

Nessa segunda parte do capítulo, portanto, serão expostas as diferentes sugestões doutrinárias para resolver a questão de como localizar a sede da arbitragem no ciberespaço, emitindo-se, ao final, juízos de valor para cada alternativa.

A conclusão que fecha o capítulo resume os pontos principais e avalia a necessidade de uma modernização da lei de arbitragem neste quesito.

O quarto capítulo marca o centro da obra e, portanto, reflete fase essencial da arbitragem: a do procedimento arbitral quando o tribunal arbitral está constituído e a causa passa a ser apreciada em contraditório.

O cotejo da informatização com o procedimento arbitral é realizado no referido capítulo de forma segmentada. Primeiro, são dedicados alguns parágrafos para listar e explicar de que forma a tecnologia pode influenciar o procedimento, isto é, que novidades a informática pode trazer à arbitragem?

Identificadas as tecnologias, estas são dissecadas por três lentes diferentes: (i) a eficiência, eficácia e licitude trazida pelo possível uso dessa tecnologia; (ii) o grau de confiança que pode ser depositado nessa tecnologia – lembrando a importância que a confidencialidade costuma assumir na arbitragem; e (iii) se o emprego dessas ferramentas não desrespeita princípios inafastáveis da arbitragem como a igualdade das partes, o contraditório e a ampla defesa.

Na conclusão, um resumo das percepções obtidas ao longo do capítulo, inclusive oferecendo uma lista de pontos importantes para os arbitralistas que desejam enveredar por este território.

No que tange o quinto capítulo, este visa analisar o documento eletrônico enquanto fonte de prova para a arbitragem. Não se quer com isso afastar de plano o direito processual estatal – apenas ter-se-á por foco principal a arbitragem, que é a área de maior interesse nesta dissertação. Pondera-se, todavia, que há suficiente similitude entre as duas áreas para que haja

proveito de várias das conclusões tecidas neste estudo, malgrado destinadas originalmente ao mundo arbitral. Nesse passo, recorda-se a importante lição de P. A. B. MARTINS sobre o assunto:

*“Ressalvadas as regras específicas constantes dos regulamentos de instituições arbitrais, as disposições legais do Código de Processo Civil, no que é pertinente às provas, traçam um caminho seguro ao árbitro no desenvolvimento da fase probatória.”*<sup>39</sup>

Não obstante este esclarecimento, ressalve-se que não serão feitas grandes divagações sobre a força probante dos documentos eletrônicos segundo os postulados do Código de Processo Civil, inclusive porque nada garante que as partes elegerão o Código de Processo Civil como regra aplicável ao procedimento. Similarmente, apesar de concluir-se adiante que certos documentos eletrônicos possuem natureza jurídica de documentos físicos (vide *infra* V.2.2.), não se aproveitará as regras de valoração da prova do Código de Processo Civil ou do Código Civil, visto que tanto um como o outro podem ser substituídos por outros diplomas ou regras criadas na arbitragem.

Adicionalmente, o leitor notará que o capítulo quinto não se prende exclusivamente nos aspectos jurídicos da matéria. Relevante espaço é dedicado para considerações de cunho pragmático sobre os documentos eletrônicos, pois se acredita que o funcionamento e natureza peculiar desse objeto de estudo acabam repercutindo diretamente no campo jurídico. Ou, dito de outra forma, para que seja possível elaborar teses jurídicas sobre os documentos eletrônicos é preciso entender a realidade dos mesmos, que difere em muitos aspectos das outras fontes de prova.

Feitas essas elucidações, antecipa-se que a análise será dividida em quatro partes. Na primeira, o objetivo será providenciar um entendimento mais avançado – tanto do ponto de vista prático como jurídico – sobre a natureza e funcionamento do documento eletrônico. Na segunda parte, pesquisar-se-á a admissibilidade dessa fonte de prova, dando um enfoque especial para problemas práticos que podem gerar questionamentos jurídicos, como a possibilidade de limitar o tamanho ou formato de documentos em nome da autonomia da

---

<sup>39</sup> MARTINS, P. A. B.. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 243

vontade. Também será objeto de análise dessa segunda parte um comentário sobre um problema ainda pouco estudado na doutrina brasileira: o do excesso de documentos eletrônicos. Em seguida, a terceira parte, tendo em vista a conclusão pela admissibilidade dos documentos eletrônicos, concentrará sua atenção sobre os fatores que podem nortear a valoração dessa fonte de prova, especialmente a integridade e autenticidade dos documentos eletrônicos.<sup>40</sup> Finalmente, a conclusão retomará as lições colhidas nas partes anteriores e visará dar ao leitor alguns conselhos úteis.

Tendo analisado a principal fonte de prova da informática, o sexto capítulo prossegue com o estudo da instrução probatória na arbitragem, mas desviando a atenção das fontes para os meios de prova e elegendo como paradigma um meio de prova inusitado: o uso do computador como possível *expert witness* ou perito. Trata-se de pesquisa dedicada a estudar a viabilidade de programas de computador auxiliarem os árbitros a responder dúvidas sobre os elementos fáticos das provas e assim formarem suas convicções sobre as provas nos autos.

Para melhor explorar essa novel matéria, primeiro são dedicados alguns tópicos a explicar a função do perito e do *expert witness* para então descrever como o computador pode tentar encaixar-se nessa posição.

Não basta, todavia, que o computador sirva de perito ou *expert witness*, é necessário que esse meio de prova seja admissível e aproveitável na arbitragem, sob pena dessa nova tecnologia ter zero proveito concreto jurídico. Assim, a análise da questão no sexto capítulo continua investigando a questão do ponto de vista jurídico, visando, ao fim, afirmar a licitude e utilidade do computador na elucidação dos fatos.

Sendo que toda a arbitragem deságua e se encerra com a sentença arbitral, urge, em nome da coerência, dedicar o último capítulo de análise ao estudo da sentença arbitral eletrônica, checando se a forma eletrônica interfere na validade da sentença arbitral eletrônica proferida aqui ou no estrangeiro.

Desta forma, o sétimo capítulo é aberto com uma breve narrativa sobre a sentença arbitral para, após a devida explicação desse instituto, analisar se a forma eletrônica é compatível com as exigências legais atuais. Esta investigação se dá tanto no plano interno

---

<sup>40</sup> Esclarece-se que não será objeto principal dessa parte uma análise de até que ponto uma parte pode manifestar sua vontade por vias eletrônicas. Este tema está mais relacionado com a formação da cláusula compromissória válida e existente na arbitragem, do que com o documento eletrônico como fonte de prova sendo objeto de análise do Capítulo II.



como externo, isto é, pesquisa-se se a sentença arbitral eletrônica é válida para aqui ser executada e/ou homologada.

Como de praxe, o sétimo capítulo é encerrado com uma sintética retomada das principais conclusões para avaliar se a legislação deve ou não ser alterada e, em caso positivo, de que forma?

O oitavo e último capítulo contém a conclusão da dissertação como um todo. Aqui é feito um resumo do que foi descoberto e afirmado ao longo das páginas que antecedem este ponto para tentar avaliar se a arbitragem informatizada está apta a funcionar diante do quadro legal hodiernamente existente.

\*

\*

\*

## Capítulo VIII

### Conclusões

É chegada a hora, neste derradeiro capítulo, de responder a questão que vem norteando esta análise desde seu início: em que medida a arbitragem brasileira está preparada para acomodar as inovações trazidas pela revolução tecnológica das últimas décadas? Especificamente, em que medida é necessário atualizar o arcabouço jurídico pátrio para melhor acomodar a informatização da arbitragem?

Antes de responder este importante questionamento, é bom recapitular algumas das principais<sup>708</sup> conclusões que foram obtidas ao longo dos capítulos anteriores que, em boa parte, estudaram os principais aspectos de intersecção entre a arbitragem e a tecnologia de informação:

#### 1. Introdução

- 1.1. A Arbitragem e a Informática são dois institutos flexíveis e influentes, sendo previsível que eles se afetem mutuamente.
- 1.2. A arbitragem é hoje indicada como método de soluções de controvérsias mais adequado para os litígios oriundos do comércio e dos contratos eletrônicos.

#### 2. A Convenção Arbitral Eletrônica

- 2.1. A arbitragem pode ser aproveitada nas relações B2C desde que fruto de compromisso arbitral ou cláusula compromissória que vincule apenas o fornecedor.
- 2.2. O documento eletrônico satisfaz a exigência de que a convenção arbitral seja pactuado 'por escrito'. É preferível, todavia, que os registros eletrônicos observem medidas de segurança para fortalecer a presunção de integridade e autenticidade da convenção arbitral.
- 2.3. Não existe óbice legal ao uso do formato eletrônico nas cláusulas compromissórias apartadas do contrato principal (inclusive aquelas exigidas para contratos de adesão),

---

<sup>708</sup> Não se trata de resumir aqui toda e qualquer afirmação feita nas páginas precedentes. Seleciona-se para esta conclusão final as conclusões eleitas como de maior relevância.

desde que a referência entre os dois seja feita de forma clara/patente, específica e funcional, permitida, atendidas essas condições, inclusive o uso de hiperlinks.

- 2.4. É possível a confecção de compromisso arbitral judicial ou extrajudicial, seja na forma de instrumento público ou privado, em formato eletrônico, observadas as condições legais.
  - 2.5. A manifestação da vontade por correio eletrônico deve ser tida como válida se houver indícios suficientes de autenticidade, integridade, consciência e comunicação, admitindo-se prova em contrário desses elementos. O simples *e-mail* desprotegido não satisfaz esses requisitos.
  - 2.6. A manifestação da vontade pela adesão a ofertas *online* exige, no caso de relações entre fornecedores e consumidores, que o consumidor tome a iniciativa de instaurar a arbitragem ou com ela expressamente concorde, afastando questionamentos sobre a validade da convenção arbitral. No caso de relações entre fornecedores (B2B) exigir-se-á em cada caso indícios suficientes de autenticidade, integridade, consciência e comunicação, admitindo-se prova em contrário desses elementos, o que desqualifica as ofertas demasiadamente simplistas.
  - 2.7. A contratação da cláusula compromissória por *e-mail* ou adesão *online* representa forma de contratação entre partes ausentes.
3. A Sede da Arbitragem Eletrônica
- 3.1. A informática dificulta a associação das coisas – inclusive a arbitragem – a um ponto geográfico por conta do ambiente virtual do ciberespaço.
  - 3.2. A sede da arbitragem representa uma ficção jurídica, atribuindo um ponto de referência como sendo o local da arbitragem, mas não necessariamente o local onde a arbitragem efetivamente ocorre.
  - 3.3. A sede arbitral possui reduzida, porém não desprezível, relevância na medida em que ajuda a ancorar a arbitragem junto a certa jurisdição. A sede arbitral, inclusive no caso brasileiro, pode influenciar o direito aplicável (com atenção especial para as normas cogentes) e o juízo competente para auxiliar e pronunciar-se sobre a validade da arbitragem.

- 3.4. Três critérios são comumente utilizados para definir a sede na arbitragem não informatizada: territorialismo, deslocalização e vontade das partes. Nenhum é perfeito. No Brasil, parece prevalecer o critério da vontade das partes.
- 3.5. Além dos critérios mencionados acima, no caso da arbitragem informatizada é possível mencionar a ideia de uma sede especial do ciberespaço para esses procedimentos inovadores. Apesar de nenhum critério ser perfeito, dentre as quatro opções o critério da vontade das partes é o mais indicado inclusive para a arbitragem informatizada.

#### 4. O Procedimento Arbitral Informatizado

- 4.1. A definição do procedimento arbitral está calcada principalmente na vontade das partes, que pode ser expressa por meio do exercício direto desta prerrogativa pelas partes, ou de forma delegada pela escolha de uma instituição de arbitragem com regulamento, ou, ainda, pela delegação legislativa aos árbitros. Todos os métodos possuem vantagens e desvantagens, sendo recomendada uma atenta mistura dos três.
- 4.2. A introdução de recursos tecnológicos no procedimento arbitral é, via de regra, permitida e lícita, desde que conte com o aval ou anuência da vontade das partes.
- 4.3. Tomadas as devidas cautelas para garantir a prova de entrega (com registro de data) ao destinatário correto e leitura da mensagem eletrônica, os meios eletrônicos de comunicação podem ser utilizados para notificações entre as partes e os árbitros, inclusive para anunciar ao requerido a propositura da arbitragem.
- 4.4. Todas as tecnologias possuem vantagens e desvantagens, sendo que a eficiência, eficácia e conveniência de aproveitar a tecnologia dependerão do contexto arbitral específico, cabendo às partes e aos árbitros sopesarem em que medida para aquela arbitragem e, para aquela tarefa específica dentro da arbitragem, é interessante usar uma ferramenta tecnológica. Destarte, é recomendável:
  - 4.4.1. Sempre testar tecnologias e ter planos de contingência e meios alternativos facultativos para superar imprevistos técnicos; e
  - 4.4.2. Prestar atenção, dentre os demais fatores, nos custos associados ao uso de cada tecnologia, especialmente ao devido suporte técnico e licenciamento quando necessário.

- 4.5. O sigilo desponta como importante característica facultativa da arbitragem. Conquanto os meios eletrônicos apresentem certas fragilidades, essas vulnerabilidades, no contexto amplo, não comprometem, *ipso facto*, a capacidade de a arbitragem informatizada ser um meio seguro (e potencialmente sigiloso) para resolução de controvérsias. Ademais, é possível minimizar riscos com investimentos em tecnologia e capacitação profissional.
- 4.6. Existem várias formas de a tecnologia fortalecer ou minar a isonomia das partes na arbitragem. O princípio da igualdade das partes na arbitragem é mais estreito que seu equivalente no processo estatal: o correto é a igualdade formal e não substancial. Recomenda-se, para evitar que desigualdades reais contaminem a igualdade processual, que os árbitros aproveitem a flexibilidade procedimental para zelar por um procedimento capaz de acomodar as necessidades dos dois tipos de litigantes.
- 4.7. Para averiguar se houve uma relevante violação do princípio da igualdade das partes é preciso realizar uma análise conjunta de três fatores:
- 4.7.1. *Grau de complexidade tecnológica* – A tecnologia exigida deve estar em linha com o que seria razoavelmente esperado, em termos de investimentos e proficiência tecnológica das partes, em uma arbitragem daquele porte, existindo um mínimo tecnológico que pode sempre ser presumido;
- 4.7.2. *Fonte de imposição da tecnologia* – Desigualdades oriundas de decisões consensuais das partes merecem mais tolerância do que aquelas advindas de ordens unilaterais do tribunal arbitral, posto que a vontade das partes deve ser respeitada na medida do possível; e
- 4.7.3. *Nível de prejuízo gerado* – A desigualdade deve criar dano considerável e de difícil superação para ser relevante.
- 4.8. O procedimento arbitral deve respeitar o contraditório e a ampla defesa. Cabe às partes e árbitros aproveitarem a tecnologia em prol desses princípios impositivos observadas as especificidades de cada caso.
- 4.9. Os constantes e rápidos avanços e inovações no campo tecnológico implicam num futuro imprevisível para a arbitragem informatizada, especialmente em áreas como confidencialidade e segurança. Diante da mutabilidade ínsita à informática, é recomendável aproveitar as novas tecnologias com o devido preparo e delegar aos

árbitros o dever de adaptar o procedimento arbitral para fazer melhor proveito das novidades tecnológicas. A positivação de questões tecnológicas carrega em si o risco de regras rapidamente obsoletas.

## 5. O Documento Eletrônico Enquanto Fonte de Prova na Arbitragem

- 5.1. O documento eletrônico é fonte de prova que abrange toda espécie de informação salva em formato digital. A natureza jurídica do documento eletrônico, quando certificado dentro da estrutura do ICP-Brasil é de fonte de prova documental e fonte de prova atípica nos demais casos.
- 5.2. Os documentos eletrônicos podem ser tidos como públicos ou particulares dependendo de se forem ou não assinados digitalmente por funcionário público competente para tanto.
- 5.3. Na distinção entre documento eletrônico original e cópia, atentar-se-á à cronologia dos documentos e não à coincidência de conteúdo e forma.
- 5.4. Em regra, os documentos eletrônicos devem ser admitidos no processo arbitral. Constituem exceções notáveis a esta regra casos de documentos eletrônicos obtidos de forma ilícita e documentos eletrônicos em desacordo com os parâmetros probatórios definidos pelas partes direta ou indiretamente.
- 5.5. Os documentos eletrônicos possuem peculiaridades ínsitas ao meio digital. Para evitar problemas, necessário prestar atenção nas questões de armazenamento seguro, obsolescência, (in)compatibilidade e tamanho dos documentos eletrônicos.
  - 5.5.1. As partes devem tomar cuidado ao disciplinarem os tamanhos e formatos aceitáveis para os documentos eletrônicos para não vilipendiar o direito à prova.
  - 5.5.2. Modos alternativos e facultativos para submissão das fontes de prova são aconselhados. Lembrando, porém, que os documentos eletrônicos possuem certas habilidades indisponíveis em outros formatos (ex. documento impresso).
- 5.6. O risco do excesso de documentos eletrônicos – questão que pode encarecer e complicar a instrução probatória na arbitragem – pode ser combatido com treinamento, tecnologia e uso de regras e regulamentos já preparados para enfrentar este problema.

5.7. O documento eletrônico comum não oferece segurança quanto à sua autenticidade ou integridade. Esses elementos podem ser fortalecidos com diferentes medidas de segurança que fornecem indícios da autenticidade e integridade do documento, sendo a assinatura digital um dos meios mais eficazes de conferir ao documento eletrônico maior fidedignidade. Cabe ao árbitro valorar esta fonte de prova considerando esses indícios de confiabilidade dentro do contexto dos argumentos e demais provas juntadas aos autos.

6. O Computador como Perito ou *Expert Witness*?

6.1. O perito e o *expert witness* são duas figuras similares, mas que não se confundem. A arbitragem admite ambas essas modalidades de prova e inclusive suporta, pela sua flexibilidade procedimental, formas híbridas em que se misturam as regras comumente associadas a cada instituto.

6.2. O computador pode atuar de forma similar ao perito ou à testemunha técnica em todas as modalidades: colhendo dados (função *percipiendi*), processando essas informações para emitir uma conclusão (função *deduciendi*) e também fornecendo fatos para ajudar os árbitros a se educarem sobre dada matéria.

6.3. Em regra, a prova obtida com o auxílio do computador deve ser admitida no processo arbitral. Constituem exceções notáveis a esta regra: [i] casos de dados coletados de forma ilícita; [ii] uso de programas não licenciados para obter informações; [iii] vedação, direta ou indireta, pelas partes do uso do computador nesta função; [iv] os árbitros concluírem que essa prova não será útil ou relevante para aquela arbitragem; e [v] fundada desconfiança da imparcialidade do computador especialista usado pelo tribunal arbitral por desvios na programação ou no *input*.

6.4. Antes da questão de admissibilidade, sendo o computador especialista proveniente de uma das partes, recomenda-se que os árbitros transportem eventual ceticismo quanto à imparcialidade ou independência desta prova para a valoração atribuída a este elemento probatório.

6.5. O valor da prova trazida pelo uso do computador especialista dependerá da confiança depositada na programação e nos dados inseridos no computador. Conquanto inicialmente isto possa gerar a necessidade de um meta-perito para analisar esses dois

questos, com o tempo programas estabelecidos e com boa reputação carregariam consigo uma presunção de precisão nos seus resultados, como ocorre atualmente com os exames de DNA.

## 7. A Sentença Arbitral Eletrônica

- 7.1. No que tange às arbitragens estritamente domésticas, a Lei de Arbitragem brasileira admite as sentenças arbitrais eletrônicas como válidas desde que contenham os requisitos do artigo 26 do referido diploma, com destaque para as assinaturas digitais dos árbitros.
- 7.2. É possível homologar sentenças arbitrais eletrônicas estrangeiras no Brasil desde que as mesmas tenham a devida tradução juramentada e certificação e autenticação dos consulados, medidas essas que podem ser feitas eletronicamente com assinaturas digitais desses agentes.
- 7.3. A homologação de sentença arbitral eletrônica brasileira no exterior demandará análise específica da legislação interna do país onde se intenta a homologação, para entender se o formato eletrônico encaixa-se na definição interna daquela nação de ‘devida certificação’.
- 7.4. Desde que não represente ônus proibitivo, aconselha-se, por cautela, que os árbitros também produzam vias cartáceas da sentença arbitral como plano de contingência.

Tendo em mente as principais conclusões resumidas acima, bem como todo o discurso dos capítulos anteriores, é factível oferecer uma resposta para a indagação lançada no início deste capítulo: nossa arbitragem está em sintonia com a realidade do mundo informatizado?

O problema, como já se adiantou previamente, está longe de ser uma celeuma exclusivamente brasileira.

Do mesmo jeito que o cotidiano informatizado representa uma nova realidade *global*, e não um fenômeno local confinado ao Brasil, insta reconhecer que a jurisdição brasileira não é a única a duvidar da atualidade de suas leis. Afinal, não é preciso um grande estudo de Direito Comparado para afirmar que o sistema legislativo brasileiro, do ponto de vista macro, é semelhante a muitas outras nações deste globo terrestre. Como dito alhures (vide *supra* V.2.1.), processos legislativos podem ser mais ou menos rápidos, mas é da natureza de todos



correrem atrás da realidade. Adicionalmente, a nossa lei de arbitragem, conforme fora explicado acima, inspirou-se em outras leis de arbitragem como a espanhola e a Lei Modelo da UNCITRAL (1985). Tudo isso se traduz no fato de que juristas estrangeiros também questionam (ou questionaram) a prontidão de seus ordenamentos.

Este debate acadêmico estrangeiro, obviamente, produziu dois campos. De um lado, existem aqueles estudiosos dos temas que são contra uma reforma legislativa, acreditando que as leis que possuem, tais como atualmente redigidas, são suficientemente flexíveis para acolher a nova realidade da informática.

De destaque nesta facção, a posição de T. SCHULTZ:

*“In principle, arbitration law intervenes to prohibit certain courses of action only in extreme situations. In the absence of extreme cases, it leaves a regime of flexibility. This flexibility is generally sufficient to accommodate the transition from traditional means of communication to electronic ones.”*<sup>709</sup>

Conquanto o raciocínio de T. SCHULTZ seja sólido, o próprio autor reconhece que a flexibilidade da legislação arbitral é suficiente ‘apenas’ na maioria dos casos (“*generally sufficient*”). Para parte da doutrina,<sup>710</sup> todavia, a informática é uma exceção exemplar. Levando em conta a natureza e magnitude das transformações trazidas pela informática para um sistema legal que, em muitos casos, foi pensado e redigido muito antes dessa revolução cultural, esses acadêmicos pugnam pela necessidade de repensar a arbitragem em seu quadro legal e cultural:

*“However, the implementation of virtual arbitration is not as easy as it first appears and “traditional” arbitration cannot be automatically transposed into the electronic environment. [...] So far, the legal community has not yet resolved all the legal problems facing online arbitration. As a result, the few*

---

<sup>709</sup> SCHULTZ, T. *Information Technology and Arbitration: a practitioner's guide*. Cit. *supra* n° 292, p. 107. Em sentido similar: HILL, R. *On-line arbitration: issues and solutions*. Cit. *supra* n° 130, item. 6.; e YU, H.; e NASIR, M.. Can online arbitration exist within the traditional arbitration framework? Cit. *supra* n° 35, p. 472

<sup>710</sup> Exemplos: DONAHEY, M. S.. Dispute resolution in cyberspace. Cit. *supra* n° 189, p. 115; e HALOUSH, H. A.. The authenticity of online alternative dispute resolution proceedings. Cit. *supra* n° 34, p. 364.

*online arbitrations courts and institutions which have been launched on the Internet find difficulties in attracting Internet users and winning their trust.”<sup>711</sup>*

O debate acima está longe de ser inócuo. Apesar de a arbitragem brasileira reger-se principalmente por suas normas internas, foi demonstrado neste trabalho como instrumentos oriundos dos esforços da comunidade internacional (melhor exemplo: a Convenção de Nova Iorque) impactam profundamente a nossa arbitragem nacional. Destarte, independentemente da conclusão oferecida abaixo para a esfera nacional, pontua-se aqui uma lição de valia: o Brasil não deve se ausentar de acompanhar e participar desse debate internacional, pois certamente será afetado por seus resultados.

Dentro do Brasil, esse debate começa a ganhar forças conforme a convergência da arbitragem e da informática (explicitada no capítulo introdutório) aprofunda-se. O momento é propício, eis que o Senado ora contempla a possibilidade de editar nova lei sobre a matéria, alimentando um debate acadêmico sobre a necessidade/conveniência de uma reforma legal.

Certo é que a Informática está longe de ser a única força motriz por trás do projeto de lei em debate no Senado (PLS 406/2013). Por outro lado, é bom notar que a influência da tecnologia na arbitragem não passa completamente despercebida pelos diretamente envolvidos nessa operação e na comunidade jurídica que acompanha esse trabalho legal.<sup>712</sup>

De fato, a questão, a que tudo indica, não estava ausente das mentes dos legisladores e projetistas. Na solenidade de instalação da comissão de projetistas realizada no Senado em 03.04.2013, o Presidente do Senado, o Senador Renan Calheiros (PMDB/AL) assim se pronunciou:

*“A Lei de Arbitragem tem sido alvo de questionamentos importantes que precisam ser removidos. [...] O momento histórico com a crescente importância do Brasil na economia e no comércio internacional, a multiplicação e o aprimoramento das câmaras de arbitragem, a ratificação da Convenção de Nova York, bem como a disseminação de novas tecnologias e*

---

<sup>711</sup> KALLEL, S.. Online Arbitration. Cit. *supra* nº 36, p. 345.

<sup>712</sup> Neste sentido, registre-se que A. WALD exemplifica justamente as questões advindas dos contratos eletrônicos e do uso da internet como justificativas para a edição de uma nova lei de arbitragem. (In: A atualização da Lei de Arbitragem – Valor Econômico de 17/09/2012, p. E2).

contratos eletrônicos são fatores a considerar no aperfeiçoamento e atualização da lei."<sup>713</sup>

Similarmente, a Justificativa do anteprojeto apresentado em 02.10.2013 ao Senado pela comissão de juristas sopesava que “*Decorridos mais de 17 anos de sua edição, a Lei de Arbitragem se deparou com o avanço de novas tecnologias.*”.

Malgrado o referido anteprojeto de lei tenha avançado muito em questões importantes (exemplo: a proposta de esclarecimento sobre a arbitrabilidade de contendas envolvendo consumidores e fornecedores (*supra* II.1.1.)), não aproveitou a oportunidade legislativa para sanar quaisquer das polêmicas dúvidas levantadas *supra*.

Será esta a melhor atitude? Será que a lei de arbitragem realmente não se beneficiaria de alguns retoques para melhor atualizá-la face às demandas da era da informática? Diante de todo o exposto acima, defende-se nesta dissertação que o ideal seria, na verdade, aproveitar o momento reformista para realizar algumas adaptações pontuais na Lei nº 9.307/96 nesse tema.

Esta conclusão parece caminhar em sentido contrário a duas importantes observações lançadas nas páginas precedentes.

O primeiro contraponto diz respeito à aparente funcionalidade do sistema. Afinal, nota-se pelas conclusões obtidas ao final dos capítulos que com base no arcabouço jurídico presente é possível concluir pela validade da convenção arbitral eletrônica, do procedimento arbitral eletrônico e da sentença arbitral eletrônica, bem como pela licitude e benefício do uso de documentos eletrônicos e computadores especialistas na instrução arbitral. Como se não bastasse, em vários momentos afirmou-se aqui que tal ou qual atitude já ocorre com frequência. Documentos eletrônicos e *e-mails* já são, por exemplo, utilizados em larga escala. Comentou-se que as arbitragens *online* atingem tamanho destaque que fazem, inclusive, jus a seu próprio acrônimo de *ODR*.

O segundo contra-argumento diz respeito a uma questão de técnica legislativa. No ponto IV.6. *supra*, comentou-se que a arbitragem não é um sistema alicerçado exclusivamente nas regras provindas do Congresso Nacional. Pelo contrário: sendo um sistema que privilegia a vontade das partes, normas de origem privada como os regulamentos das câmaras arbitrais

---

<sup>713</sup> Discurso registrado em ata da Secretaria de Comissões – Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito. (Grifou-se)

ou até as próprias regras contratuais estabelecidas pelas partes nas convenções arbitrais, formam uma rica complementação à positivação pública. Escreveu-se, igualmente, que dada a velocidade com a qual a informática evolui, o legislador público dificilmente seria capaz de acompanhar as novidades, sendo recomendável confiar esta tarefa ao legislador privado das câmaras, ou, em certos casos, até aos árbitros e partes, que, estando no *front* de batalha, seriam os únicos capazes de responder com a agilidade exigida de um campo tão volúvel.

Por acaso essas conclusões deixaram de ser verdadeiras? Não, mas também não afastam de vez a utilidade de uma reforma legal pontual.

Primeiramente, insta confessar que a aparente funcionalidade do sistema é exatamente isto: ‘aparente’. Este último capítulo é precedido por centenas de páginas de discussão, sendo uma fração respeitável dessas páginas dedicada a complexos esforços hermenêuticos para tentar, a partir do quadro legal atual, responder as numerosas indagações que surgem ao estudar a arbitragem junto com a informática. Consequentemente, apesar de se encontrarem respostas para muitas das perguntas aqui lançadas, a verdade é que as respostas não são simples de serem obtidas, nem tampouco de todas imunes a questionamentos (quantas vezes não se registrou discordâncias entre os doutrinadores nos pontos?). Aliás, saliente-se que, em alguns casos, sequer foi possível oferecer uma resposta certa (como ocorre no caso da sede da arbitragem virtual onde as partes omitiram-se sobre a sede escolhida). O que isto significa, em última análise, é que o sistema legal atual gera certa insegurança jurídica.

A insegurança jurídica não pode ser tolerada nessa via alternativa de soluções de controvérsias. A segurança jurídica, enfatize-se, é aspecto fundamental da arbitragem. Parte da *raison d’être* da arbitragem é justamente ela inspirar segurança e confiança nas partes. Pense-se, por exemplo, que a arbitragem representa uma manifestação de vontade das partes, sinalizando que confiam mais num tribunal com os julgadores que escolherem do que aqueles fornecidos pelo Estado. Confiança, portanto, é crucial – as partes devem sentir que entregar o litígio à arbitragem é a opção mais segura ou não recorrerão à arbitragem.

Desta forma, cai por terra o argumento de que o sistema ‘parece’ funcionar. O sistema não pode ‘parecer’, ele deve ser. É preciso mirar o grau mais próximo da certeza de que o sistema opera plenamente, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Segue desta linha de raciocínio que é igualmente de pouco consolo argumentar que na prática já ocorre isto ou aquilo apesar das deficiências da lei. Realizar condutas sem contar

com a devida segurança jurídica equivale a erguer um edifício num terreno pantanoso – a edificação pode até subir, mas como bem ilustra a Torre de Pisa, às vezes a fundamentação falha tarda a se revelar, mas o faz espetacularmente! Teme-se que a arbitragem possa passar por momento vexatório semelhante. Imagine-se as consequências de centenas de arbitragens, envolvendo bilhões e bilhões de reais, todas iniciadas com base em convenções arbitrais eletrônicas, sendo todas repentinamente anuladas se o Superior Tribunal de Justiça pacificar entendimento conservador calcado em leitura restritiva da locução ‘por escrito’. O que adiantará então estar em boa companhia, se estiverem todos no mesmo *Titanic* jurídico?

Mais: sustenta-se aqui que a prática atual é um pobre indicador para os eventuais desafios futuros. Para alguns, a arbitragem eletrônica não só é possível, mas é, inclusive, o futuro da litigância *online* e transnacional. B. TRENT e C. RULE, por exemplo, enxergam em iniciativas como o *Online Dispute Resolution Working Group* da UNCITRAL e a diretiva da União Européia para implementação de ODR até 2015 um claro sinal de que a arbitragem eletrônica é o futuro certo das soluções de controvérsias ultrapassando até mesmo a via estatal.<sup>714</sup> Se todas as previsões se confirmarem, é provável que num futuro (não tão distante!) a decolagem do comércio eletrônico traga consigo uma pororoca perene de arbitragens informatizadas que farão os números atuais de contendas parecerem um riacho intermitente.

Infelizmente, é só nesses momentos de provas de fogo que se pode ter certeza se o sistema está apto ou não, como aquela ponte que resiste até o dia que sua capacidade máxima é realmente testada. E, assim como no caso da ponte que desaba, um colapso do sistema arbitral teria consequências catastróficas. Basta pensar num mundo oferecendo uma arbitragem pronta para lidar com o comércio eletrônico e o mundo virtual, enquanto o Brasil fica paralisado por seu despreparo – todo o progresso feito até a presente data para destacar o Brasil com país atraente à arbitragem pode ser desfeito.

Diante disso, fica clara a utilidade de buscar na legislação uma positivação que elimine (ou pelo menos reduza) algumas dessas questões, deixando claro o respaldo normativo para a informática. É o que se espera do ordenamento, sob pena de ocorrer um descompasso entre o esperado do Direito e o que efetivamente ocorre. Ou, nas pertinentes palavras de S. R. C. S. LEAL:

---

<sup>714</sup> TRENT, B.; e RULE, C.. *Moving arbitration online: The next frontier*. Cit. *supra* nº 354

*“Como regulador de condutas sociais, o Direito deve evoluir e dinamizar-se para acompanhar as constantes mudanças da sociedade. Quando não acompanha essa evolução, começam a surgir pontos de instabilidade e tensão entre os fatos e as normas, ou, em outras palavras, o Direito deixa de atender às expectativas da sociedade.*

*O principal papel do sistema legislativo seria o de refletir o pensamento coletivo socialmente aceito e positivar, por meio das normas, a vontade popular. Assim, quanto mais as normas de um país estiverem compatibilizadas com a realidade social, tanto mais terão eficácia jurídica.”<sup>715</sup>*

Outro motivo relevante para que se busque uma reforma na legislação é que as normas não cumprem somente a função de expressar o que é permitido e o que é proibido. Indo além desta simplicidade maniqueísta, as regras servem também para orientar e guiar os cidadãos. Não se trata, por exemplo, de não proibir a convenção arbitral eletrônica, mas sim deixar claro que esta tem que ser assinada digitalmente ou de alguma outra forma complementada para poupar as partes de inseguranças e debates sobre autenticidade e integridade. Similarmente, tantas outras questões acima podem não *precisar* de autorização legal, mas podem sem dúvida se beneficiar com certo grau de positivação.

Pois bem, estabelecido que uma dose de regulamentação pode vir a ser útil, permanece o obstáculo aventado acima: como se pode propor a positivação de uma matéria que está em constante evolução? Não estaria qualquer lei editada neste sentido fadada a tornar-se rapidamente obsoleta?

Antes de enfrentar essa questão, cumpre ponderar outra. A rápida evolução da informática não é o único desafio a uma normatização pelo Congresso Nacional. Existe também a questão da natureza internacional da matéria tratada – tanto da informática (especialmente no que concerne a internet) como da arbitragem. R. L. LORENZETTI bem questiona se *“É possível seriamente que um Estado possa regulamentar uma rede que opera globalmente?”*<sup>716</sup> Certamente, não será o Legislativo brasileiro que regravará todas as questões na esfera internacional. Serão sempre necessários tratados internacionais com amplo respaldo,

---

<sup>715</sup> LEAL, S. R. C. S.. *Contratos eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet*. Cit. *supra* n° 22, p. 124

<sup>716</sup> LORENZETTI, R. L. Informática, Cyberlaw, E-commerce. In: *Direito e Internet: Aspectos jurídicos relevantes*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005, pp. 469-470

complementando a legislação brasileira para se regulamentar de forma coerente dois assuntos tão internacionais quanto a informática e a arbitragem.

Isso não impede o Brasil, porém, de regulamentar a parte que lhe cabe desses assuntos, zelando pela arbitragem abrangida por suas leis (como diria Candide: “[...] *il faut cultiver notre jardin.*”), sem prejuízo de paralelamente engajar-se nas tratativas internacionais como já se propôs acima.

Quanto ao primeiro obstáculo (ritmo acelerado de evolução), sustenta-se que o ideal não seja confiar à legislação estatal (cujo ritmo de mudança é tão vagaroso) o grosso da positivação. Aliás, mesmo que não houvesse este problema da celeridade das inovações tecnológicas, é bom confiar à legislação estatal um mínimo normativo para evitar amputar da arbitragem à flexibilidade que lhe é tão cara. Uma lei muito detalhista certamente corre o risco de engessar a arbitragem ou condená-la à obsolescência. Por outro lado, deixar para as partes o dever de prever todos os detalhes antes do conflito é ingenuidade: as *midnight clauses* patológicas comprovam que as partes muitas vezes sequer se preocupam com o básico, o que dizer, então, de dados complementares? Similarmente, enquanto os regulamentos são uma opção atrativa por serem facilmente atualizadas, insta reconhecer a dificuldade de manter um padrão, quando existem câmaras tão diferentes sendo que algumas enfocam em determinados nichos da arbitragem.

Destarte, a solução reside em cuidadoso meio-termo: deve-se deixar para a Lei de Arbitragem o essencial (e antes de comandar, tomar o cuidado para não proibir e barrar possibilidades) e às normas privadas a complementação necessária. A pena do Legislador, portanto, deve ter um toque suave aqui. É tarefa difícil, mas preferível à omissão que atualmente existe e gera a insegurança jurídica tratada acima.

Estabelecida esta premissa, à título de inspiração aos legisladores, são feitas abaixo algumas humildes sugestões que, acredita-se, caso adotadas, encurtariam bastante a extensão desta obra.

A Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996 poderia contar com as seguintes emendas atualizadoras:

= = =

**Art. 4º:** A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§1º- A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. **Adotado o formato eletrônico para a cláusula compromissória, a mesma deve contar com a devida assinatura digital das partes ou outra prova segura que registre o desejo das partes de optarem pela via arbitral.**

§2º- Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito **ou digitado e em negrito, ou devidamente registrada em documento anexo ou vinculado**, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

- - -

**Art. 9º:** O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§1º- O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda, **observada a legislação aplicável quanto ao formato eletrônico.**

§2º- O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público. **Adotado o formato eletrônico para o compromisso arbitral, o mesmo deve contar com a devida assinatura digital das partes ou outra prova segura que registre o desejo das partes de optarem pela via arbitral.**



- - -

**Art. 19:** Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

**Parágrafo único.** Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, **como a sede da arbitragem**, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

- - -

**Art. 24:** A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§1º- Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§2º- O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

§3º- **A decisão arbitral expressa em formato eletrônico deve ser registrada em meio que proteja sua integridade e autenticidade.**

- - -

**Art. 37:** A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia, **inclusive eletrônica**, devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia, **inclusive eletrônica**, devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

= = =

As *sugestões* feitas acima devem ser interpretadas como faíscas para acender o debate. Mais importante do que a redação adotada para qualquer das emendas propostas *supra* é o espírito que se almejou traduzir nos acréscimos propostos acima à Lei Marco Maciel. Primeiramente, note-se que antes de eliminar qualquer norma, visou-se, tão somente, incluir esclarecimentos e orientações essenciais no que tange os meios eletrônicos. Registre-se, ademais, a preocupação em não enrijecer a arbitragem, tentando usar termos gerais e concedendo alternativas (ex. não só a assinatura digital, mas qualquer opção segura que funcione).

O leitor pode notar que as recomendações feitas *supra* resolvem boa parte das dúvidas expressas nos capítulos II, III e VI desta obra. Seriam os pontos e inquietações dos demais capítulos secundários? De forma alguma. Parece melhor, todavia, que essas matérias sejam tratadas pelos legisladores privados, eis que são referentes a tecnologias em constante movimento (ex. o computador especialista que sequer existe ainda) ou por lidarem com alternativas que devem ser definidas somente na hora da arbitragem (ex. limite de tamanho para o documento eletrônico e formas de entrega aceitáveis).

Por conseguinte, deixa-se à prudência das câmaras arbitrais, das partes e dos árbitros decidirem como melhor disciplinar as questões levantadas nos capítulos IV, V e VI. As questões práticas e procedimentais resumidas ao final do capítulo IV e ao longo do capítulo V talvez sejam tratadas melhor pelos árbitros na Ata de Missão. Questões probatórias, por outro lado, se beneficiariam de regras apartadas que podem ser escolhidas pelas partes, como já ocorre com os *IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration*. Alcançando a tecnologia as previsões do capítulo VI, as câmaras deveriam considerar regras separadas para

esta nova figura, assim como a CCI fornece para os seus procedimentos de expertos.<sup>717</sup> O importante é manter bastante flexibilidade nessas questões, mas não deixar que sejam esquecidas.

E o esquecimento, é, ao que tudo indica, o grande problema da tecnologia para a comunidade jurídica. Talvez seja porque a tecnologia tornou-se tão onipresente em nossas vidas que nem prestamos mais atenção a ela, ou talvez seja porque a tecnologia avançou tão rápido em tão curto espaço de tempo que não houve tempo para parar e refletir sobre ela, mas a verdade é que a falta de literatura nessa matéria bem indica que a maioria dos juristas ao enviar um *e-mail* comum de confirmação não param para meditar as ramificações legais deste ato. É válido ou não? A lei respalda esse ato nessa forma? Em síntese: mais do que uma desatualização legal, existe uma defasagem cultural nesta seara. Aproveita-se aqui a previsão de J. S. WOLFE:

*“As the pace of technological change pushes societal change, it becomes the duty of the legal profession to prepare for a dynamics and demanding future – one which contemplates and addresses the reality of a changing society – poised to keep pace with a technologically advanced culture, ever pushing the envelope, ever framing new areas now unknown and yet to be known.”*<sup>718</sup>

Independentemente dos motivos, o fato é que muitas e importantes questões foram analisadas nesta obra. Que ela sirva para jogar um feixe de luz em área escura até então aparentemente esquecida do Direito que promete ser, a cada dia, mais e mais relevante.

À guisa de conclusão, não se trata tanto de questionar se a arbitragem eletrônica é possível, mas de perceber que ela é inexorável, cabendo ao Direito brasileiro preparar-se para recebê-la com as honorarias que merece.

\* \* \*

---

<sup>717</sup> Vide: <http://www.iccwbo.org/products-and-services/arbitration-and-adr/expertise/icc-rules-for-expertise/> (acessado em 10/10/2013).

<sup>718</sup> WOLFE, J. S.. Across the ripple of time: the future of alternative (or, is it appropriate) dispute resolution. Cit. *supra* n° 311, p. 811

**Bibliografia:**

ALFORD, Roger P. The virtual world and the arbitration world. In: *Journal of International Arbitration*. Vol. 18, nº 4, Alphen aan den Rijn: Kluwer, dez. de 2001, pp. 449-462

ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. V. 2. 10. ed. São Paulo: RT, 2006

ARSIĆ, Jasna. International commercial arbitration on the internet: has the future com too early? In: *Journal of International Arbitration*. Vol. 14, nº 3, Alphen aan den Rijn: Kluwer, set. de 1997, pp. 209-221

BARKETT, John M. E-Discovery for Arbitrators. In: *Dispute Resolution International*. Vol. 1, n. 2, dez. 2007, pp. 129-170

BIUKOVIC, Ljiljana. International Commercial Arbitration in Cyberspace: Recent Developments. In: *Northwestern Journal of International Law & Business*. Vol. 22, nº 3, Chicago: Northwestern University, verão de 2002, pp. 319-352

BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. *Redfern and Hunter on International Arbitration (Student Version)*. 5. ed. Nova Iorque: Oxford, 2009

BLUM, Renato Opice. Arbitragem no Direito eletrônico. In: *Revista do Advogado*, nº 119, ano XXXIII, São Paulo: AASP, Abril de 2013, pp. 126-131

BRAGHETTA, Adriana. A importância da sede da arbitragem. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; e MARTINS, Pedro Antonio Batista (coord.). *Arbitragem: Estudos em homenagem ao professor Guido Fenando Silva Soares*, In Memoriam. São Paulo: Atlas, 2007, pp. 18-32

\_\_\_\_\_. *A importância da sede da arbitragem: visão a partir do Brasil*. São Paulo: Renovar, 2010

\_\_\_\_\_; e LEMES, Selma Ferreira. O artigo VII da Convenção de Nova Iorque. In: WALD, Arnoldo; e LEMES, Selma Ferreira (Coord.). *Arbitragem Comercial Internacional: A Convenção de Nova Iorque e o Direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 315-340

BRONSTEIN, Daniel A.; e ENGELBERG, Daniel. A preliminary assessment of the reception of computer evidence: report of the computer evidence survey project. In: *Jurimetrics Journal*. Vol. 21. Verão 1981, pp. 329-332

BUCKER, Fátima Cristina Bonassa. O processo digital em audiência. In: *Revista do Advogado*. Ano XXXIII, nº 120, São Paulo: AASP, agosto de 2013, pp. 25-31

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2007

BULOS, Uadi Lammêgo; FURTADO, Paulo. *Lei de Arbitragem comentada: Breves comentários à lei n. 9.307/96*. São Paulo: Saraiva, 1997

CACHARD, Olivier. *Dispute Settlement: International Commercial Arbitration – 5.9. Electronic Arbitration*. United Nations Conference on Trade and Development, 2003. Disponível online em: <[http://www.unctad.org/en/docs/edmmisc232add20\\_en.pdf](http://www.unctad.org/en/docs/edmmisc232add20_en.pdf)> (acessado em 22.04.2012)

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. São Paulo: RT, 2011

- CANTOR, Benjamin J. The Expert Witness. In: *American Bar Association Journal*. Vol. 52, 1966, pp. 946-948
- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Jurisdição. In: *Revista de Processo*. Nº 58/ano 15. São Paulo: RT, Abril/Junho/1990, pp. 33-40
- \_\_\_\_\_. *Arbitragem e processo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009
- \_\_\_\_\_. Flexibilização do procedimento arbitral. In: *Revista Brasileira de Arbitragem*. nº 24, Ano 7, Curitiba: Síntese-CBar, out-dez/2009, pp. 7-21
- \_\_\_\_\_. O processo arbitral. In: *Revista de Arbitragem e Mediação*. Ano 1, nº 1, São Paulo: RT, jan.-abril de 2004, pp. 21-31
- CASELLA, P. B. Ratificação pelo Brasil da Convenção de Nova Iorque de 1958 – Internacionalização do Direito e relações entre Direito Internacional e Direito Interno. In: WALD, Arnoldo; e LEMES, Selma Ferreira (Coord.). *Arbitragem Comercial Internacional: A Convenção de Nova Iorque e o Direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 19-52
- CHENG, Charles Lim Aeng. Information technology and the law of evidence: recent legislative initiatives. In: *Singapore Academy of Law Journal*. Vol. 9. 1997, pp. 119-138
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007
- CONCERINO, Arthur José. Internet e segurança são compatíveis? In: LUCCA, Newton de; e SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.) *Direito e Internet: Aspectos jurídicos relevantes*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005, pp. 153-178
- CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. The presentation of evidence in international commercial arbitration: bridging the gaps between evidentiary rules and free evaluation of evidence. In: *Revista de Arbitragem e Mediação*. Ano 6. Nº 21, São Paulo: RT, abril-junho, 2009, pp. 190-234
- CRETTELLA NETO, José. *Fundamentos principiológicos do processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. Eficácia probatória dos contratos celebrados pela Internet. In: LUCCA, Newton de; e SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.) *Direito e Internet: Aspectos jurídicos relevantes*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005, pp. 311-320
- DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. *Vocabulário Jurídico*. Vol. 2. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Vol. 3. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Vol. 4. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993
- DELUIGGI, Marco. O conflito de culturas na produção de provas em arbitragens internacionais. In: FINKELSTEIN, Cláudio; VITA, Jonathan Barros; e CASADO FILHO, Napoleão (Coord.). *Arbitragem Internacional: UNIDROIT, CISG e Direito Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2010
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; e OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. Vol. 2. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. Vol. I. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. 1. São Paulo: Malheiros, 2001

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Vol. 3. São Paulo: Malheiros, 2001

\_\_\_\_\_. *Vocabulário do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2009

DOLINGER, Jacob. A autonomia da vontade para escolha da lei aplicável no Direito Internacional Privado brasileiro. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; e MARTINS, Pedro Antonio Batista (coord.). *Arbitragem: Estudos em homenagem ao professor Guido Fenando Silva Soares*, In Memoriam. São Paulo: Atlas, 2007, pp. 72-111

DONAHEY, M. Scott. Current developments in online dispute resolution. In: *Journal of International Arbitration*. Vol. 16, nº 4, Alphen aan den Rijn: Kluwer, dez. de 1999, pp. 115-130

\_\_\_\_\_. Dispute resolution in cyberspace. In: *Journal of International Arbitration*. Vol. 15, nº 4, Alphen aan den Rijn: Kluwer, dez. de 1998, pp. 127-159

DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1977

FAZZALLARI, Elio. *Istituzioni di Diritto Processuale*. 4. ed. CEDAM: Padova, 1986

FENTON, Ruth. A civil matter for a common expert: how should parties and tribunals use experts in international commercial arbitration? In: *Pepperdine Dispute Resolution Journal*. Vol. 6, N. 2, 2006, pp. 279-294

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. Arbitragem e contratos eletrônicos internacionais. In: FINKELSTEIN, Cláudio; VITA, Jonathan Barros; e CASADO FILHO, Napoleão (Coord.). *Arbitragem Internacional: UNIDROIT, CISG e Direito Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, pp. 151-161

FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; e GOLDMAN, Berthold. *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*. Editado por SAVAGE, John. Haia: Kluwer, 1999

GONÇALVES, Eduardo Damião. Relações da arbitragem com a internet. In: *Revista Brasileira de Arbitragem*. nº 8, Ano 2, Curitiba: Síntese-CBar, out-nov-dez/2005, pp. 43-57

\_\_\_\_\_; e SILVA, Rafael Bittencourt. A perícia na arbitragem. In: *Revista do Advogado*, nº 119, ano XXXIII, São Paulo: AASP, Abril de 2013, pp. 35-42

GREBLER, Eduardo. A recusa de reconhecimento à sentença arbitral estrangeira com base no artigo V, (1), Alíneas “A” e “B” da Convenção de Nova Iorque. In: WALD, Arnoldo; e LEMES, Selma Ferreira (Coord.). *Arbitragem Comercial Internacional: A Convenção de Nova Iorque e o Direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 189-213

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. Vol 2. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

GUERRERO, Luis Fernando. *Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral*. São Paulo: Atlas, 2009

HALKET, Thomas D. The use of technology in arbitration: ensuring the future is available to both parties. In: *St. John's Law Review*. Vol. 81. N. 1. Inverno 2007, pp. 269-306

HALOUSH, Haitham A. The authenticity of online alternative dispute resolution proceedings. In: *Journal of International Arbitration*. Vol. 25, nº 3, Alphen aan den Rijn: Kluwer, junho de 2008, pp. 355-364

\_\_\_\_\_.; e MALKAWI, Bashar H. Internet characteristics and online alternative dispute resolution. In: *Harvard Negotiation Law Review*. Vol. 13, nº 2, Cambridge: Harvard, verão de 2008, pp. 327-348

HERSCOVICI JUNQUEIRA, Gabriel. Flexibilidade do procedimento arbitral e poderes instrutórios dos árbitros na arbitragem brasileira: Possibilidade de restringir os poderes instrutórios dos árbitros em nome da autonomia da vontade. In: *Revista Brasileira de Arbitragem*. nº 31, Ano 8, Curitiba: Síntese-CBar, jul-ago-set/2011, pp. 29-58

\_\_\_\_\_. Sentenças Arbitrais Estrangeiras: Homologar, Naturalizar ou Executar? In: *Revista Brasileira de Arbitragem*. nº 40, Curitiba: Síntese-CBar, out-nov-dez/2013. No prelo.

HILL, Richard. *On-line arbitration: issues and solutions*. Dez. 1998. Disponível online em: <<http://www.umass.edu/dispute/hill.htm>> (acessado em 16.06.2012)

\_\_\_\_\_. The internet, electronic commerce, and dispute resolution: comments. In: *Journal of International Arbitration*. Vol. 14, nº 4, Alphen aan den Rijn: Kluwer, dez. de 1997, pp. 103-110

HOWELL, David. Developments in electronic disclosure in international arbitration. In: *Dispute Resolution International*. Vol. 3. N. 2, outubro 2009, pp. 151-168

HUCK, Hermes Marcelo. Os limites do Procedimento Arbitral. In: DOMINGUES, Juliana Oliveira; e GABAN, Eduardo Molan (Coord.) *Estudos de Direito Econômico e Economia da Concorrência em homenagem ao Professor Dr. Fábio Nusdeo*, Curitiba: Juruá, 2009

KALLEL, Sami. Online Arbitration. In: *Journal of International Arbitration*. Vol. 25, nº 3, Alphen aan den Rijn: Kluwer, junho de 2008, pp. 345-354

KARIA, Tejas D. Digital Evidence: an Indian Perspective. In: *Digital Evidence and Electronic Signature Law Review*. Vol 5. 2008, pp. 214-220

LARSON, David Allen. Technology mediated dispute resolution (TMDR): a new paradigm for ADR. In: *Ohio State Journal on Dispute Resolution*. Vol. 21, nº 3, Columbus: ABA, 2006, pp. 629-686

LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. *Contratos eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet*. São Paulo: Atlas, 2007

LEE, João Bosco. A homologação de sentença arbitral estrangeira: a convenção de Nova Iorque de 1958 e o direito brasileiro de arbitragem. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro A. Batista (Coord.) *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares*. São Paulo: Atlas, 2007, pp. 175-188

LISBOA, Roberto Senise. A inviolabilidade da correspondência na internet. In: LUCCA, Newton de; e SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.) *Direito e Internet: Aspectos jurídicos relevantes*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005, pp. 509-540

LORENZETTI, Ricardo Luis. Informática, Cyberlaw, E-commerce. In: LUCCA, Newton de; e SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.) *Direito e Internet: Aspectos jurídicos relevantes*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005, pp. 466-508

LUCCA, Newton de. Títulos e contratos eletrônicos: o advento da informática e suas consequências para a pesquisa jurídica. In: LUCCA, Newton de; e SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.) *Direito e Internet: Aspectos jurídicos relevantes*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005, pp. 29-126

MAAZE, Daniella. *Conferência interamericana de arbitragem e Direito na internet: conduzindo a arbitragem comercial internacional no ciberespaço – questões jurídicas*. Nov. de 2005. Disponível online em: <<http://www.servilex.com.pe/arbitraje/colaboraciones/arbitragemdm.php>> (acessado em 16.06.2012)

MANGE, Flavia Foz. *Processo arbitral: Aspectos transnacionais*. São Paulo: Quartier Latin, 2013

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *A certificação eletrônica na legislação brasileira atual*. Disponível online em: <<http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/CertificacaoEletronicaLegislacao>> (acessado em 05.05.2012)

\_\_\_\_\_. *Certificação eletrônica, sem mitos ou mistérios*. Disponível online em: <<http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/CertificacaoEletronicaSemMitos>> (acessado em 05.05.2012)

\_\_\_\_\_. *O documento eletrônico como meio de prova*. Disponível online em: <<http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/DocumentoEletronico>> (acessado em 05.05.2012)

\_\_\_\_\_; e DA COSTA, Marcos. *Criptografia Assimétrica, assinaturas digitais e a falácia da 'neutralidade tecnológica'*. Disponível online em: <<http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/NeutralidadeTecnologica>> (acessado em 05.05.2012)

\_\_\_\_\_; e \_\_\_\_\_. *Duas óticas acerca da informatização dos processos judiciais*. Disponível online em: <<http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/DuasOticas>> (acessado em 05.05.2012)

MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. V. 1. Campinas: Millenium, 2000

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. V. 3. Campinas: Millenium, 1999

MARTINS, Pedro Antonio Batista. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011

MICHELL, Paul; e MANDHANE, Renu. The uncertain duty of the expert witness. In: *Atlanta Law Review*. Vol. 42, 2004-2005, pp. 635-675



MONTORO, Marcos André Franco Montoro. *Flexibilidade do procedimento arbitral*. Tese de doutorado orientada por C. A. CARMONA na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010

NEWMAN, Lawrence W.; e HILL, Richard D. (coord.) *The leading arbitrators' guide to international arbitration*. New York: Juris Publishing, 2004

PARENTE, Eduardo. *Processo arbitral e sistema*. Tese de doutorado orientada por C. A. CARMONA na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. São Paulo, 2009

PECK, Patrícia. *Direito digital*. São Paulo: Saraiva, 2002

PIMENTEL, Alexandre Freire. Los antecedentes históricos y los principios de los sistemas de processo eletrônico brasileiro y español. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Revista de Processo*. Nº 208, Ano 37, São Paulo: RT, junho de 2012, pp. 149-167

PINTO, José Emílio Nunes. Anotações práticas sobre a produção de prova na arbitragem. In: FINKELSTEIN, Cláudio; VITA, Jonathan Barros; e CASADO FILHO, Napoleão (Coord.). *Arbitragem Internacional: UNIDROIT, CISG e Direito Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, pp. 79-100

PONTE, Lucille M.; e CAVENAGH, Thomas D. *Cyberjustice: online dispute resolution (ODR) for e-commerce*. Nova Jersey: Pearson Prentice Hall, 2004

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo III. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970

POUDRET, Jean-François; e BESSON, Sébastien. *Droit compare de L'arbitrage international*. Bruxelas: LGDJ Bruylant, 2002

QUEIJO, Maria Elizabeth. Mensagem eletrônica: meio de prova apto à demonstração de seu envio, recebimento, conteúdo e autoria. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo e Constituição – Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006, pp. 959-962

DE QUEIROZ, Regis Magalhães Soares; e FRANÇA, Henrique de Azevedo Ferreira. Assinatura digital e a cadeia de autoridades certificadoras. In: LUCCA, Newton de; e SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.) *Direito e Internet: Aspectos jurídicos relevantes*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005, pp. 411-465

REALE, Miguel. *Fundamentos do Direito*. São Paulo: RT, 1988

DE SALLES, Carlos Alberto. Transição paradigmática na prova processual civil. In: DE ASSIS, Araken; et al (coord.). *Direito Civil e Processo: Estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim*. São Paulo: RT, 2007, pp. 911-921

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. V. 2. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1993

SCHNEIDER, Michael E.; e KUNER, Christopher. Dispute resolution in International electronic commerce. In: *Journal of International Arbitration*. Vol. 14, nº 3, Alphen aan den Rijn: Kluwer, set. de 1997, pp. 5-38

SCHULTZ, Thomas. *Information Technology and Arbitration: a practitioner's guide*. Alphen aan den Rijn: Kluwer, 2006

\_\_\_\_\_. *Online arbitration: binding or non-binding?* Disponível online em: <<http://www.ombuds.org/center/adr2002-11-schultz.html>> (acessado em 16.06.2012)

SCHWARTZ, Eric A. Is procedure really neutral? The Seat: Does it matter? (A tale of more than two cities). In: *Dispute Resolution International*. Vol. 6, nº 2, Outubro 2012, pp. 193-207

TEUBNER, Alan L. The computer as expert witness: towards a unified theory of computer evidence. In: *Jurimetrics Journal*. Vol. 19, Chicago: ABA, 1978-79, pp. 274-297

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 1. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003

TIBURCIO, Carmen; e PUCCI, Adriana Noemi. O artigo IV da Convenção de Nova Iorque de 1958. In: WALD, Arnoldo; e LEMES, Selma Ferreira (Coord.). *Arbitragem Comercial Internacional: A Convenção de Nova Iorque e o Direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 165-188

TRENT, Beth; e RULE, Colin. *Moving arbitration online: The next frontier*. Disponível online em: <[http://www.cpradr.org/Resources/ALLCPRArticles/tabid/265/ID/781/Moving-Arbitration-Online-The-Next-Frontier-NYLJ.aspx?cm\\_mid=2460989&cm\\_crmid={fed6fe43-8e9c-e211-8d91-00219ba6ba42}&cm\\_medium=email](http://www.cpradr.org/Resources/ALLCPRArticles/tabid/265/ID/781/Moving-Arbitration-Online-The-Next-Frontier-NYLJ.aspx?cm_mid=2460989&cm_crmid={fed6fe43-8e9c-e211-8d91-00219ba6ba42}&cm_medium=email)> (acessado em 16.05.2013)

VERKERK, Remme. Comparative aspects of expert evidence in civil litigation. In: *The international journal of evidence and proof*. Vol. 13, Dalby: Vathek, 2009, pp. 167-197

VOSER, Nathalie; e MUELLER, Anna Katharina. Appointment of experts by the arbitral tribunal: the civil law perspective. In: *Business Law International*, Vol. 7, n. 1, Janeiro de 2006, pp. 73-82

WAMBIER, Luiz Rodrigues; DE ALMEIDA, Flávio Renato Correia; e TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. V. 1. 5. ed., São Paulo: RT, 2002.

\_\_\_\_\_. Os aspectos formais da convenção de arbitragem (Comentário do Art. II, (1) e (2), da Convenção de Nova Iorque, e sua aplicação no Direito Brasileiro). In: WALD, Arnoldo; e LEMES, Selma Ferreira (Coord.). *Arbitragem Comercial Internacional: A Convenção de Nova Iorque e o Direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 83-126

WALKER, Janet; e WATSON, Garry D. New trends in Procedural Law: New technologies and the Civil Litigation Process. In: *Hastings International and Comparative Law Review*. Vol. 31. N. 1. inverno de 2008, pp. 251-294

WOLFE, Jeffrey Scott. Across the ripple of time: the future of alternative (or, is it appropriate) dispute resolution. In: *Tulsa Law Journal*. Vol. 36, nº 4, Tulsa: Univeristy of Tulsa, verão de 2001, pp. 785-812

YU, Hong-lin; e NASIR, Motassem. Can online arbitration exist within the traditional arbitration framework? In: *Journal of International Arbitration*. Vol. 20, nº 5, Alphen aan den Rijn: Kluwer, out. de 2003, pp. 455-474

ZAGALLO, José Guilherme Carvalho. Processo judicial eletrônico: uma transição difícil para a advocacia. In: *Revista do Advogado*. Ano XXXIII, nº 120, São Paulo: AASP, agosto de 2013, pp. 32-36

Regulamentos e Regras Citados:

- FAST TRACK MEDIATION AND ARBITRATION RULES OF PROCEDURE do CENTER FOR PUBLIC RESOURCES INSTITUTE – Disponível em: <http://www.cpradr.org/Resources/ALLCPRArticles/tabid/265/ID/609/Fast-Track-Mediation-and-Arbitration-Rules-of-Procedure.aspx> (acessado em: 10.10.2013)
- INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION RULES ON THE TAKING OF EVIDENCE IN INTERNATIONAL ARBITRATION – Disponível em: [http://www.ibanet.org/ENews\\_Archive/IBA\\_30June\\_2010\\_Enews\\_Taking\\_of\\_Evidence\\_new\\_rules.aspx](http://www.ibanet.org/ENews_Archive/IBA_30June_2010_Enews_Taking_of_Evidence_new_rules.aspx) (acessado em: 10.10.2013)
- INTERNATIONAL DISPUTE RESOLUTION PROCEDURES (INCLUDING MEDIATION AND ARBITRATION RULES) do INTERNATIONAL CENTER FOR DISPUTE RESOLUTION (ICDR) parte do AMERICAN ARBITRATION ASSOCIATION (AAA) – Disponível em: [http://www.adr.org/aaa/faces/rules/searchrules/rulesdetail?doc=ADRSTG\\_002008&\\_afLoop=241718053183240&\\_afWindowMode=0&\\_afWindowId=ukffk9brh\\_132#%40%3F\\_afWindowId%3Dukffk9brh\\_132%26\\_afLoop%3D241718053183240%26doc%3DADRSTG\\_002008%26\\_afWindowMode%3D0%26\\_adf.ctrl-state%3Dukffk9brh\\_188](http://www.adr.org/aaa/faces/rules/searchrules/rulesdetail?doc=ADRSTG_002008&_afLoop=241718053183240&_afWindowMode=0&_afWindowId=ukffk9brh_132#%40%3F_afWindowId%3Dukffk9brh_132%26_afLoop%3D241718053183240%26doc%3DADRSTG_002008%26_afWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3Dukffk9brh_188) (acessado em: 10.10.2013)
- COMMERCIAL ARBITRATION RULES AND MEDIATION PROCEDURES (INCLUDING PROCEDURES FOR LARGE, COMPLEX COMMERCIAL DISPUTES) do ICDR – Disponível em: [http://www.adr.org/aaa/faces/rules/searchrules/rulesdetail?doc=ADRSTG\\_004130&\\_afLoop=55608752822775&\\_afWindowMode=0&\\_afWindowId=131ejf2d78\\_1#%40%3F\\_afWindowId%3D131ejf2d78\\_1%26\\_afLoop%3D55608752822775%26doc%3DADRSTG\\_004130%26\\_afWindowMode%3D0%26\\_adf.ctrl-state%3D131ejf2d78\\_53](http://www.adr.org/aaa/faces/rules/searchrules/rulesdetail?doc=ADRSTG_004130&_afLoop=55608752822775&_afWindowMode=0&_afWindowId=131ejf2d78_1#%40%3F_afWindowId%3D131ejf2d78_1%26_afLoop%3D55608752822775%26doc%3DADRSTG_004130%26_afWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3D131ejf2d78_53) (acessado em: 10.10.2013)
- REGULAMENTO DO CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ (CCBC) (2012) – Disponível em: <http://www.ccbc.org.br/arbitragem.asp?subcategoria=regulamento%202012> (acessado em: 10.10.2013)
- REGULAMENTO DO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA AMERICANA DE COMÉRCIO (AMCHAM) – Disponível em: <http://www.amcham.com.br/repositorio-de-arquivos/estatuto.pdf> (acessado em 10.10.2013)
- REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL (CAMARB) (2010) – Disponível em: <http://camarb.com.br/regulamento/> (acessado em: 10.10.2013)
- REGULAMENTO MODELO PARA ARBITRAGEM DO CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM (CONIMA) – Disponível em: [http://www.conima.org.br/?page\\_id=141](http://www.conima.org.br/?page_id=141) (acessado em: 10.10.2013)
- REGULAMENTO DA CÂMARA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV) DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM (2010) – Disponível em: <http://camara.fgv.br/conteudo/regulamento-da-camara-fgv-de-conciliacao-e-arbitragem> (acessado em: 10.10.2013)

- REGULAMENTO DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO (CIESP-FIESP) – Disponível em: [http://www.camaradearbitragemsp.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=65:regulamento-de-arbitragem&catid=1:principal&Itemid=7](http://www.camaradearbitragemsp.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=65:regulamento-de-arbitragem&catid=1:principal&Itemid=7) (acessado em: 10.10.2013)
- REGULAMENTOS DE ARBITRAGEM E DE ADR DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL (CCI) – Disponível em: <http://www.iccwbo.org/Products-and-Services/Arbitration-and-ADR/Arbitration/Rules-of-arbitration/Download-ICC-Rules-of-Arbitration/ICC-Rules-of-Arbitration-in-several-languages/> (acessado em: 10.10.2013)
- REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DO INSTITUTO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO DE ESTOCOLMO (SCC) – Disponível em: [http://www.sccinstitute.com/filearchive/3/35894/K4\\_Skiljedomsregler%20eng%20ARB%20TRYCK\\_1\\_100927.pdf](http://www.sccinstitute.com/filearchive/3/35894/K4_Skiljedomsregler%20eng%20ARB%20TRYCK_1_100927.pdf) (acessado em: 10.10.2013)
- REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CORTE DE LONDRES DE ARBITRAGEM INTERNACIONAL (LCIA) – Disponível em: [http://www.lcia.org/Dispute\\_Resolution\\_Services/LCIA\\_Arbitration\\_Rules.aspx](http://www.lcia.org/Dispute_Resolution_Services/LCIA_Arbitration_Rules.aspx) (acessado em: 10.10.2013)